

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA – EDTM
DEPARTAMENTO DE DIREITO – DEDIR

AMANDA ESTER RODRIGUES RIBEIRO

**CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E POPULISMO PENAL: como os discursos
punitivistas impactam a produção legislativa brasileira recente**

OURO PRETO

2024

Amanda Ester Rodrigues Ribeiro

**CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA E POPULISMO PENAL: como os discursos
punitivistas impactam a produção legislativa brasileira recente**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina Monografia Jurídica para fins de obtenção do título de bacharel em direito vinculado ao curso de Direito do Departamento de Direito (DEDIR) da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa

Área de concentração: Direito Penal, Criminologia

OURO PRETO

2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Amanda Ester Rodrigues Ribeiro

**Criminologia Midiática e Populismo Penal:
como os discursos punitivistas impactam na produção legislativa brasileira recente**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 16 de outubro de 2024.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Laura Vieira Silva Araújo - PPGD/Universidade Federal de Ouro Preto

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 16/10/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, VICE-COORDENADOR(A) DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**, em 16/10/2024, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0795948** e o código CRC **414A2705**.

*Dedico este trabalho aos meus pais, como
uma homenagem ao apoio e cuidado que
sempre me proporcionaram. Essa conquista
também é de vocês!*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, manifesto minha mais profunda gratidão aos meus guias, pela energia e por cuidarem, a todo momento, da minha cabeça e dos meus caminhos de forma inestimável e silenciosa.

Aos meus pais, Cléria e Márcio, meu eterno reconhecimento e carinho pelo amor incondicional, pelo suporte e pelos esforços incansáveis que me permitiram alcançar este momento tão significativo. Vocês são minha maior fonte de inspiração e coragem.

À minha irmã, Lívia, por sua presença e por muitas vezes ser uma luz na minha vida. Sou grata por tudo que você representa para mim.

Ao meu amor, Guilherme, por sempre me incentivar e pelo empenho constante em tornar meus dias mais leves e plenos. Seu apoio e compreensão foram cruciais ao longo desta jornada.

Agradeço aos meus amigos por trazerem descontração aos momentos difíceis. À Isabela, em especial, por ter sido meu braço direito nesta reta final. Sua motivação e assistência foram imprescindíveis.

À Pitanga, o presente mais doce que me acompanhou fielmente durante minha caminhada. Expresso minha gratidão pela companhia e conforto que me proporcionou em todos os momentos. Ter nossos caminhos cruzados foi, sem dúvida, um privilégio.

Por fim, aos meus professores, e, sobretudo, ao meu orientador, André, pela orientação valiosa. Seus ensinamentos, tanto ao longo deste trabalho quanto durante minha experiência no Grupo de Estudos em Ciências Penais (GECiP), ficarão para sempre gravados em minha memória.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste trabalho, deixo aqui meus mais sinceros e profundos agradecimentos.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo explorar a relação entre a criminologia midiática e a legislação penal, com foco no populismo penal midiático, na teoria do etiquetamento, ambos formulados pela Criminologia Crítica, e no conceito de “datismo penal”. Através de pesquisa bibliográfica e da análise legislativa, investigou-se como a mídia, por meio do sensacionalismo e da exploração do medo, influencia a adoção de políticas hiperpunitivistas que favorecem penas mais severas. O estudo evidenciou que tais discursos populistas impactam na percepção pública sobre o crime e criminoso, de modo a legitimar legislações punitivistas, contribuindo para o aumento da população carcerária e a marginalização de determinados grupos sociais, sem resolver as causas estruturais da criminalidade. Conclui-se que a mídia desempenha um papel central na pressão por respostas penais imediatas, perpetuando a estigmatização e reforçando um sistema penal.

PALAVRAS-CHAVE: Crime; Criminologia Cultural; Hiperpunitivismo; Mídia; Políticas Públicas; Populismo Penal.

ABSTRACT

This study aimed to explore the relationship between media criminology and criminal legislation, focusing on media-driven penal populism, the labelling approach theory, both formulated by Critical Criminology, and the concept of "*datenismo penal*." Through bibliographic research and legislative analysis, the investigation examined how the media, through sensationalism and fear exploration, influences the adoption of hyper-punitive policies that favor harsher penalties. The study found that such populist discourses shape public perception of crime and criminals, legitimizing punitive legislation, contributing to the rise in prison populations, and marginalization of certain social groups, without solving the structural causes of crime. It concludes that the media plays a central role in pressuring for immediate penal responses, perpetuating stigmatization, and reinforcing an exclusionary penal system.

KEYWORDS: Crime; Criminal Populism; Cultural Criminology; Hyper-punitivism; Media; Public Policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CR/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECI	Estado de Coisa Inconstitucional
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial da Saúde
PL	Projeto de Lei
PP	Partido Progressistas
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
STF	Supremo Tribunal Federal
UNIÃO	Partido União Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA.....	11
2.1 Contextualização do Discurso Populista na Sociedade Atual.....	11
3 ACESSO À INFORMAÇÃO VERSUS EXPANSÃO DA MENTALIDADE PUNITIVISTA.....	21
3.1 Populismo Penal Mudiático.....	21
3.2 Datenismo Penal	29
3.3 Teoria do Etiquetamento (<i>Labelling Approach</i>).....	34
4 REPERCUSSÃO DO ETIQUETAMENTO MUDIÁTICO NO SISTEMA PENALISTA E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	37
4.1 Projeto de Lei n. 3.780/2023	37
4.2 Projeto de Lei n. 1.904/2024	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

No campo da criminologia, coexistem diversas vertentes e abordagens que, em determinados momentos, se complementam ou se opõem, lidando com a criminalidade de maneiras distintas. Essa pesquisa explora, de um lado, o surgimento da criminologia acadêmica, embasada em teorias e dados científicos; e, de outro, a criminologia midiática, moldada pela forma como os crimes são retratados nos meios de comunicação, impactando diretamente a opinião pública. O presente trabalho tem como *tema* a relação entre a criminologia midiática e o populismo penal — conceito que se refere à adoção de políticas punitivistas como respostas a demandas populares imediatas — com ênfase nos discursos de hiperpunição e seus impactos na legislação brasileira.

A partir de uma pesquisa bibliográfica em criminologia, este trabalho busca analisar como a mídia, através do sensacionalismo, da exploração do medo e da espetacularização de crimes, legitima a aplicação de penas mais severas como resposta à pressões populares, de modo a apresentar tal solução como efetiva para o complexo problema da criminalidade. Para tanto, como *marco teórico* foram adotados os conceitos de populismo penal midiático, e a teoria do etiquetamento, ambos desenvolvidos pela criminologia crítica, bem como o conceito de “datenismo penal”, entendido como um “instrumento de opressão”, conforme descrito por Barbosa (2014).

Dada a influência da mídia na opinião pública, o *problema* a ser discutido é que, na tentativa de combater a sensação de vulnerabilidade e ameaça culminado pelo discurso populista, o poder legislativo é pressionado a intervir com promulgação de leis penais que, em teoria, visam resolver a questão da criminalidade. Todavia, o sistema jurídico penal passa a ser utilizado como ferramenta para lidar com os medos sociais, ao invés de atuar como um mecanismo de proteção aos direitos fundamentais contra lesões e ameaças reais. Tais discursos midiáticos contribuem diretamente para a estigmatização e marginalização de indivíduos, rotulando-os como inimigos da sociedade e justificando a necessidade de segregação e eliminação desses sujeitos.

A *justificativa* para este estudo reside no fato de que, a situação carcerária no Brasil é marcada por uma alta taxa de encarceramento, e uma baixa oportunidade de reabilitação dos transgressores, sendo um reflexo direto de um discurso hiperpunitivo. Assim, busca-se compreender como o impacto dessas narrativas não se restringe à percepção pública, mas afeta profundamente a vida de indivíduos já marginalizados, reforçando sua exclusão social e legitimando respostas legislativas mais rigorosas. Ao serem etiquetados como desviantes,

essas pessoas tornam-se alvos preferenciais de políticas públicas hiperpunitivistas, que, frequentemente, buscam o aumento de penas e a criação de normas mais severas direcionadas a esse grupo.

Assim, como *metodologia*, a partir de uma perspectiva analítica, buscou-se ensaiar a relação entre os discursos midiáticos e o sistema penal, considerando os efeitos dos discursos populistas sobre as práticas judiciais. O *objetivo geral* deste trabalho é compreender de quais maneiras tais discursos seletivos se manifestam na produção legislativa no Brasil. Já o *objetivo específico* é examinar de que modo a representação pública do crime e do criminoso, bem como os discursos hiperpunitivos veiculados pela mídia repercutem no desenvolvimento legislativo atual e na construção do ideário do “inimigo social”.

Por fim, a estrutura do presente trabalho se divide em três seções. A primeira explora os conceitos criminológicos centrais para a pesquisa. A segunda seção se divide em três subtópicos, os quais tratam do marco teórico utilizado. Já na terceira, realiza-se uma análise legislativa à luz dos discursos de punição.

3 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

Para ser factível fazer a análise de como os discursos público-políticos de criminalização impactam na produção legislativa brasileira, faz-se necessário primeiramente discorrer acerca do que se entende sobre criminologia midiática.

3.1 Contextualização do Discurso Populista na Sociedade Atual

A criminologia surgiu no século XVIII, com influências de Cesare Beccaria, na Itália, e Jeremy Bentham, na Inglaterra, com o objetivo de investigar a origem da delinquência e as causas dos delitos. Nesse contexto, a criminologia é entendida como um campo de estudo científico da realidade criminoso e do crime, visto como uma escolha racional e consciente do indivíduo (Baratta, 2002), devendo, portanto, a punição ser proporcional ao delito cometido.

A Criminologia Clássica via o crime como um fato individual, ou seja, fruto do livre arbítrio, sendo uma escolha racional e consciente do infrator. Já a Criminologia Positivista, desenvolvida no século XIX, sob a influência de Cesare Lombroso, autor de “O Homem Delinvente” (1876), defendia que a causa do comportamento criminoso, se encontrava intrínseca no próprio indivíduo, a partir de um julgamento das suas características fenotípicas e biológicas, de modo a apresentar o conceito de “delinvente nato”, predisposto ao crime. À vista disso, o comportamento humano era condicionado por características físicas, sendo explicado pela fisionomia¹ do indivíduo (Olmo, 2004, p. 34; Zaffaroni, 2013, p. 86). Conforme Zaffaroni alude (1988, p. 169), esse discurso seria expressão de um viés racista.

Até os anos 50 do século XX, o modelo político criminal era marcado por um caráter conservador. Enquanto a função do sistema penal era considerada uníssona: o sofrimento/castigo do infrator/delinvente como punição (Gomes, 2013, p. 394). Desse modo, a ideia central da Criminologia Crítica, aprofundada posteriormente, era denunciar a seletividade do sistema penal, bem como alterar o objeto de estudo, do autor de crimes, para o meio social inserido.

Já nos anos 60 e 70, o direito retributivo começou a ser questionado (Sánchez, 2011, p. 31, *apud* Gomes, 2013, p. 395). No contexto das lógicas do Estado de Bem-Estar Social, houve uma crescente distensão dos ideais retributivistas e um enfoque maior às políticas do “re”, conforme apresentado por Eugenio Raúl Zaffaroni (2012a, p. 80, *apud* Gomes, 2013, p. 395). Dessa forma, tais políticas passaram a centralizar-se na dignidade do indivíduo, de forma que um sistema antes essencialmente punitivista, passa agora a almejar a recolocação

¹ Fisionomia é uma pseudociência que interpreta a personalidade ou o caráter de um indivíduo a partir de suas características fisiológicas, como rosto, nariz e orelha.

daquele indivíduo na sociedade pós cumprimento de pena, ou seja, imperativo que tais políticas passassem a incluir uma ideia de humanização da pena, tratando da ressocialização, reinserção, reintegração, reabilitação, recuperação e restauração daquele que cometeu uma infração. Zaffaroni (2013) destaca que tal momento interfere na própria nomenclatura da criminologia, que passa a ser chamada de criminologia crítica ou criminologia da reação social. Esses objetivos se mostraram fundamentais para o desenvolvimento político e criminológico desse período.

Na segunda metade do século XX, entre os anos 50 e 60, no período pós-guerra, a Criminologia Crítica emergiu como uma mudança de paradigma, em uma resposta às limitações da Criminologia Clássica e Positivista. Esta abordagem, foi grandemente influenciada por Jock Young, autor de “*The New Criminology*” (1973), que elaborou críticas às teorias já existentes, e após, por Taylor, Walton e Young (1975), autores da obra “*Critical Criminology*”, defendendo que a intervenção estatal não deve ocorrer apenas pelo Bem-Estar Social Capitalista, ou por motivos Liberais (mais violentos), mas devendo ser revolucionária, alinhada com as lutas dos trabalhadores daquela época (Harvey, 1973, *apud* Taylor; Walton; Young, 1980, p. 26).

Nessa perspectiva, influenciada por teóricos como o sociológico Karl Marx e Michel Foucault, o argumento se baseava na ideia de que as legislações eram criadas para proteger os interesses das classes dominantes, de modo a marginalizar ainda mais os indivíduos vulneráveis. Assim, essa teoria, ao não tratar o crime como um comportamento individual, mas como um fenômeno social que reflete políticas e injustiças nas relações sociais e econômicas, modifica seu objeto de estudo ao considerar a estrutura e o funcionamento do poder punitivo. Esta vertente da Criminologia forçaria as massas a refletir quanto à justiça criminal, tendo suas raízes culturais na Sociologia do Desvio.²

A partir daí emergem novos entendimentos do pensamento criminológico vinculados à Criminologia Crítica, das quais pode se destacar a teoria do etiquetamento. Em oposição à criminologia positivista, essa abordagem interpreta o sistema penal como meio de eliminar parcelas específicas da população, não com base em suas características fenotípicas, mas sim na maior probabilidade de serem criminalizadas.

Alessandro Baratta (2002, p. 161) discute as teses dessa teoria, argumentando que

² Concepção sociológica desenvolvida por Becker S. Howard, que utiliza do termo ‘desvio’ para expor a ideia de crime, como uma relação social, focando nas relações, e como a infração de alguma regra socialmente aceita, pela naturalização social. Tendo em vista que diferentes grupos consideram diferentes coisas desviantes, o significado de desvio se modifica conforme a sociedade. Ainda, aborda sobre a rotulação destes designados como desviantes.

a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é (...) **um ‘bem negativo’, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico conforme a desigualdade social entre os indivíduos**” (Baratta, 2002, p. 161, grifo nosso).

Vera Malaguti Batista (2003) revela a ideia presente no senso comum sobre o estereótipo do delinquente, que tem uma inegável base racista. Esse estereótipo é criado e disseminado pela ideologia seletiva e punitivista predominante, sendo reforçado pela mídia a partir da criação de uma imagem daquele que seria o “suposto delinquente”, e vê-se, então, a inserção da figura do “sujeito perigoso” no imaginário coletivo.

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda a parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados (Batista, 2003, p. 36, *apud* Ávila *et al.*, 2015, p. 171).

Batista explica que o estereótipo do bandido acaba por descrever uma pessoa que o senso comum atribui maior potencial lesivo. A teoria do etiquetamento, desenvolvida principalmente por Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker, demonstra que as próprias instituições de controle contribuem para o surgimento da criminalidade, evidenciando como o processo de estigmatização, através da seletividade, ocorre. De acordo com essa teoria, o crime é resultado de um sistema seletivo e preconceituoso com determinadas classes sociais, não dizendo respeito a uma característica inerente ao comportamento.

Para Zaffaroni (2013), por exemplo, e conforme seus dizeres, permaneceu essa omissão até as décadas de 60 e 70.

Pode-se dizer que, daí em diante, começamos a falar sério, embora no início não completamente, porque a criminologia arrastará durante décadas uma falha fundamental: **continuará se perguntando pelo delito e deixará de lado o funcionamento do poder punitivo**. O aparato penal do Estado não entrava no campo de investigação dessa criminologia. Embora não o legitimasse ativamente, o fazia por omissão: se não pergunto por algo é porque creio que funciona bem (Zaffaroni, 2013, p. 115, grifo nosso).

Já a partir das décadas 70 e 80, devido a insuficiência desta criminologia, houve a crise da Criminologia Crítica, resultando em um distanciamento desta vertente. Dentre as lacunas, Vitor Dieter, apresenta:

- a) Criticar o discurso pregado pela Criminologia Positivista. Mas não oferecer propostas para sanar tal problema;
- b) Detêm uma falta de consciência sobre o crime e a vitimização do crime, o que não protege os trabalhadores, e perpetua a vulnerabilidade dos grupos já desfavorecidos;
- c) Defender a não intervenção do Estado, o que facilita a ascensão de ideias conservadoras e liberais, isto é, impacta na formação legislativa e desafia a criminologia.

Assim, em meio à crise do modelo ressocializador nos anos 70/80 (Garland, 2005, p. 41 e ss., *apud* Gomes, p. 395, 2013), e do modelo *welfare* no pós-guerra, visando sanar essas lacunas na América Latina, a partir da necessidade de reflexão acerca da Criminologia Crítica sob uma perspectiva realista, outro movimento se instalava, qual seja o (neo)liberalismo, com ideias conservadoras, e críticas ferrenhas ao abolicionismo penal. Tal momento, conseqüentemente, culminou na eclosão do populismo penal, baseado em ideias reacionárias de que uma criminalização mais rigorosa seria a resposta para a criminalidade.

Gomes (2013) explica que neste período a percepção sobre o crime e a resposta do sistema de justiça penal mudaram significativamente

Em meados dos anos 80 se afirmava que o delito estava ficando sem controle, que os “remédios brandos” (da década de 70) não funcionam, sendo necessária uma resposta dura (mais dureza contra os delinquentes). A crença na punição crescia fortemente, o sistema de justiça penal experimentava aguda crise, o campo penal passou a apresentar mal estar (Gomes, 2013, p. 398).

Esse termo, “populismo penal” é para Pratt (2007) “a maior mudança na configuração do poder penal na sociedade moderna” (2007, p. 08), pois reflete uma transformação significativa na forma como a sociedade percebe e responde à criminalidade, levando a um aumento da demanda por medidas punitivas e políticas de segurança pública.

Nos dizeres de Zaffaroni (2013) a criminologia crítica não se extinguiu, mas modificou para se adaptar às novas realidades sociais: “nada é mais falso do que afirmar que a crítica desapareceu, quando está claro que ela só se diversificou para se aprofundar (...)” (2013, p. 162).

Logo, observa-se uma pluralidade de linhas criminológicas, o que acarreta controvérsia, diversidade da produção teórica e falhas. Devido a várias lacunas e a diferentes

perspectivas, destacando os problemas citados, a Criminologia Cultural consagrou-se como um viés mais condizente à atualidade.

Esta vertente emerge como uma busca para compreender as nuances do crime pelas culturas e subculturas contemporâneas. De fato, não basta somente compreender a criminologia como “causa”, mas a partir da ideia de um compilado de fatores que a influenciam. Assim, trabalhar com base no crime como “resultado”, focando em aspectos legais ou sociológicos e no comportamento criminoso, não é mais suficiente para compreender as complexidades das realidades criminais.

Com a evolução da modernidade tardia, urge a necessidade de explorar as influências e interações entre os elementos culturais, o crime e a sociedade, e como surgem dessa dinâmica as realidades criminais.

A Criminologia Cultural, que teve como autores principais Jeff Ferrell e Clinton Sanders, surgiu na década de 90, nos Estados Unidos, com foco na produção de significados, na subcultura e na estigmatização da mídia, “com forte interesse em estilos, símbolos, criminalização cultural e estética criminal”, conforme explica Keith Hayward (2016, *apud* Khaled Jr; Carvalho; Lick, 2022, p. 146). Por sua vez, no Reino Unido, os trabalhos em destaques eram de autores como o próprio Wayward e após, Jock Young. Lá, além dos enfoques já citados, tendo em vista a influência da Criminologia Crítica, também houve uma maior preocupação com o capitalismo moderno tardio e principalmente com o exercício do poder (2022, p. 146).

Enquanto isso, no Brasil, a incorporação da Criminologia Cultural ocorreu de forma distinta e menos acelerada, enfrentando diferentes desafios, tendo em vista a tardia consolidação da Criminologia Crítica na América Latina. No país, o controle social exercido atualmente é intensificado por questões vinculadas à sociedade periférica e sua estereotipização, culminando em mais violência e, conseqüentemente, mais repressão.

Em “Criminologia Cultura: Um Convite” ao abordar sobre mídia, cultura e crime, os Ferrell, Hayward e Young (2019) expõem a criminologia cultural como material que leva significado aos mais simples objetos. Exemplifica-se: a máscara de Guy Fawkes, popularizada pelo filme *V de Vingança*³ carrega simbolismo de protesto contra um estado policial, de resistência política. Já no México, há a figura de Jesus Malverde, assemelhando-se a Robin Hood por supor-se ter roubado dos ricos para dar aos pobres. Sendo um símbolo de narcocultura, teve fama e acabou por ser uma figura entre agentes que cometem o crime, mas

³ O filme “V de Vingança”, retrata a resistência de um vigilante mascarado contra um estado opressor. Essa narrativa aborda temas como liberdade, justiça, o poder das ideias e o papel do indivíduo na luta contra a tirania.

se safam da prisão. Por ser, de certa forma, conhecimento geral da sociedade, tornando-se algo “comum”, transforma-se em símbolo e passa a englobar a cultura local.

Os autores trazem a seguinte conceituação à Criminologia Cultural:

A criminologia cultural busca compreender o crime tanto como uma atividade humana expressiva quanto criticar a sabedoria percebida em torno das políticas contemporâneas do crime e da justiça criminal. Pensando em cultura e crime, criminologistas culturais entendem que "cultura" é o material do significado coletivo e identidade coletiva; dentro dela e por meio dela, o governo alega autoridade (justifica seu poder), o consumidor avalia produtos anunciados - e o "**criminoso**", **tanto como pessoa quanto como problema social percebido, ganha vida** (Ferrel, Hayward e Young, 2019, p. 17, grifo nosso).

Essa vertente, segundo os autores, tem como principal objetivo entender a realidade do crime como um “projeto sob construção cultural (...) emergente das negociações em curso de autoridade e reputação” (2019, p. 24), desafiando crenças tradicionais e contemporâneas, além de criticar a aplicabilidade das políticas de justiça.

A Criminologia Cultural surge para questionar a maneira como o Estado justifica seu poder e para propor soluções que busquem uma melhoria ao sistema de justiça, promovendo uma abordagem mais crítica e consciente. Este modelo, descrito como ‘uma criminologia do agora’ (Khaled Jr; Carvalho; Lick, 2022, p. 146), integrou estudos culturais, sociais, e da geografia. Conforme dito, surgiu a partir de uma incapacidade de explicar a nova realidade ajustada ao contexto atual, pela necessidade de adaptar-se aos discursos e à realidade criminológica recente, bem como ao contexto da modernidade tardia, marcada pela “intensa individualização, hiperconsumo, fluxo cultural e globalização” (2022, p. 147).

Nesse viés, considera-se “cultura” como um processo contínuo, de criação de significados e identidades, compartilhados coletivamente, influenciando e sendo influenciada por fatores sociais. Logo, compreendendo a cultura como um processo, e não produto.

Desse modo, conforme Khaled, Carvalho e Linck explicam, a Criminologia Cultural empenha-se em contestar ideias criminais autoritárias, modificando a estrutura punitivista, não tendo como intuito tão somente apresentar a estrutura da questão criminal. Busca-se barrar o 'hiperpunitivismo' a partir da apresentação de um contradiscurso, tanto no campo político-criminal, quanto no espaço público (2022, p. 147).

Outrossim, Zygmunt Bauman (1999, xvi-xvii, *apud* Ferrel; Hayward; Young, 2019, p. 21), desenvolveu duas concepções sobre o conceito de cultura: a primeira, entende cultura como uma forma de vitalidade subversiva, de expressão social. Nesta, intitula os subversivos como “espíritos livres” dotados de criatividade, que desafiam de forma simbólica a sociedade dominante. Já a segunda, trata-se de uma ideia de “rotinização”, em que a cultura deve existir para manutenção da ordem social, sendo uma visão mais tradicional e popular. Neste caso, a

liberdade seria compreendida como uma falta de cultura, um fracasso, uma transgressão cometida por indivíduos desviantes.

Young (1980) também entende a Criminologia Cultural como uma abordagem que se baseia na criatividade humana, em que o significado do crime varia de acordo com o contexto em que os indivíduos estão inseridos. Nesse sentido, o crime é visto como um produto cultural, resultado de interpretações, sentimentos, vivências e narrativas que são construídas pelas mídias, discursos políticos, e conseqüentemente, aceitas pela sociedade.

“A cultura sugere uma espécie de performance pública compartilhada, um processo de negociação pública, mas essa performance pode ser de aquiescência ou rebelião, e a negociação, um conflito violento ou considerada capitulação” (Ferrell; Hayward; Young, 2019, p. 23).

Conforme os autores já citados defendem, bem como como Frank Bovenkerk, Dina Siegel e Damian Zaitch (2003) “culturas - étnicas não são entidades estáticas ou essências coletivas” (2003, Bovenkerk; Yesilgoz, 2004, *apud* Ferrell; Hayward; Young, 2019, p. 05).

Logo, a cultura se mostra como material carregado de significados, sentimentos, e expressões, que influenciam como as pessoas e as políticas lidam com o crime e com o ‘criminoso’, tanto como ser humano, quanto como problema social (2019, p. 17)

E para todos os envolvidos com o crime e a justiça criminal - para perpetradores, policiais, vítimas, agentes de liberdade condicional, violadores e repórteres - *a negociação de significados culturais se entrelaça com o imediatismo da experiência criminal* (Ferrel; Hayward; Young, 2019, p. 18, grifo nosso)

A identidade individual de cada um continua existindo, mas, em vez de ser algo isolado, serve como um ponto central para a pessoa dar sentido à vida em um mundo com pluralidade de opções. Nisso, o entendimento do que seria “crime” é disseminado pelas dinâmicas culturais, isto é, pelo que é transmitido à sociedade como verdade, e consoante a comunidade que está inserido. A "cultura" seria o local em que os significados e identidades compartilhados como sociedade seriam verificados. Conforme os autores:

Enfrentando problemas comuns, confrontando circunstâncias compartilhadas, detentos e guardas prisionais - e, da mesma forma, assaltantes de rua, fraudadores corporativos e advogados criminais - compartilham e moldam novas compreensões investindo assim problemas e suas soluções com agência humana (Ferrell; Hayward; Young, 2019, p. 18).

A negociação cultural, a experiência individual e os problemas sociais são tidos como principais pressupostos da criminologia cultural (Ferrell; Hayward; Young, 2019, p. 20). Os status dos indivíduos estão à prova e isso gera um sentimento de insegurança, o que culmina

na estratégia cultural do apagamento da própria cultura, intitulado como dinâmica de Alterização.⁴ Em tal dinâmica, um determinado grupo ou indivíduo é transformado em o “outro estranho” (Garland, *apud* Bombino, 2010, p. 9 e ss.; Gomes, 2013, p. 393), através da demonização ou exclusão social, de direitos ou oportunidades, por conta de determinadas características negativas ou por uma construção social do desvio, que culmina na criminalização de certos comportamentos, bem como na estigmatização para reforçar a relação de poder imposta pelo grupo dominante.

De fato, a criminologia cultural busca a compreensão crítica da modernidade tardia, por meio do desenvolvimento da ideia de crime e cultura, através dos movimentos urbanos, bem como pela noção das mídias sociais:

Na modernidade tardia, a insistente ênfase na expressividade e no desenvolvimento pessoal, e o surgimento de forças minando as antigas constantes do trabalho, família e comunidade, em conjunto, valorizam as mudanças culturais e a reinvenção pessoal. Junte isso com um pluralismo de valores gerados pela imigração em massa e conflito global, e com a multiplicidade de referentes culturais carregados pela mídia globalizada, e a incerteza é aumentada (Ferrell; Hayward; Young, 2019, p. 26).

Esse período é marcado por características específicas, como o aumento das taxas de transgressão e violência, a exclusão social, e a tipificação dos indivíduos marginalizados. Além disso, intrínseco a este conceito de cultura, destaca-se a cultura da violência, que não se limita apenas à violência física, mas abarca também a violência simbólica,⁵ exercida em contextos mais amplos.

Essa forma de violência manifesta-se como uma ferramenta de poder, controle e dominação, influenciando relações sociais e perpetuando desigualdades ao impor significados e valores que sustentam estruturas de controle e opressão. Nessa perspectiva, sustenta Butler (1999; Miller, 2001, *apud* Ferrell; Hayward; Young, 2019, p. 27) que, o significado da violência continua a se perpetuar e a circular, mesmo após o fim da violência física, de forma que ela produz tanto performance quanto audiência, à medida que reproduz simbolicamente a violência, como o derramamento de sangue. À medida que o dano físico é causado, ocorre também o dano emocional, de forma que os significados perduram.

No contexto do espetáculo, é importante destacar o papel da violência como forma de oferecer diferentes tipos de performances para o consumo público, de modo que o crime e a violência sejam transformados em produtos para consumo, alimentando a demanda por

⁴ A alterização, conforme explicam Ferrell, Hayward e Young, pode ser definida como uma obsessão punitiva, reflexo de uma insegurança ontológica, que ocorre através de técnicas de neutralização e apagamento da vítima.

⁵ Para Bourdieu, a violência simbólica é uma forma de violência “invisível” e não física que se expressa nas relações de dominação e poder. Essa violência opera moldando comportamentos e reforçando hierarquias sociais.

entretenimento e moldando as percepções sociais sobre criminalidade. Segundo Zaffaroni (2012), a comunicação feita pelos canais midiáticos acerca da questão criminal se constitui numa espécie de “criminologia midiática”. Observa-se:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. O eles da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros e imaculados (Zaffaroni, 2012, p. 307).

Diferentemente das tradicionais vertentes criminológicas que buscam analisar o crime de forma mais acadêmica, esta é um meio pelo qual os discursos midiáticos, por meio do sensacionalismo, impactam na percepção pública quanto ao crime/criminoso, e ainda, nas representações políticas, como uma maneira de propagar o discurso neopunitivista, sem qualquer fundamento científico ou acadêmico. Nisso, o autor demonstra que a sociedade tem conhecimento da questão criminal a partir da construção feita pelos meios de comunicação. E, com a universalização dos meios de comunicação, intensifica-se a estigmatização e o etiquetamento de grupos já marginalizados.

Conforme Ferrell, Hayward e Young (2019, p. 31), uma imagem pode continuar circulando nas mídias indefinidamente, independente do tempo, o que pode levar à sua degradação ritualizada e expor os envolvidos ao constrangimento. Nesse cenário global, percebe-se a conversão das coletividades em mercados, das pessoas em consumidores, e das experiências e emoções em mercadorias (2019, p. 33).

Zaffaroni (2012) sustenta que “para Bourdieu a televisão é o oposto da capacidade de pensar, enquanto que Sartori desenvolve a tese de que o homo sapiens está se degradando para um homo videns por culpa de uma cultura exclusivamente de imagens” (2012, p. 305). No contexto atual, cabe substituir o termo ‘televisão’ por mídias sociais.

Desse modo, a violência é interpretada e ganha significado através da opinião pública, da mídia e dos políticos. No entanto, a influência não é distribuída de maneira equitativa, já que a mídia e os políticos exercem um papel mais decisivo na formação da opinião pública.

Para tanto, Grégore Moreira de Moura (2016, p. 285) apresenta o conceito de sistema pendular, em que o legislativo oscila entre o chamado ‘movimento de lei e de ordem’ e ‘direito penal mínimo’. O primeiro, conforme descrito pelo autor, criminaliza condutas e defende o Direito Penal como uma forma de resolver os problemas sociais, através da

implementação de leis mais severas, em suas palavras: “baseado numa legislação penal dura e expansiva” (Moura, 2016, p. 286), e como exemplo, a pena de morte. Já o segundo movimento, defende a ideia de que o problema social não advém de falhas legislativas, argumentando assim pela intervenção mínima.

Seguindo a lógica do populismo penal, o primeiro movimento ainda predomina nas redes sociais e nos discursos público-políticos. Existe uma intensa promoção de medidas imediatistas na legislação penal, desprovidas de qualquer fundamento técnico, jurídico ou científico.

Essa visão impulsiona a criação e a reforma de leis sem fundamentação adequada, encorajando políticos a explorarem o medo como ferramenta ao prometerem uma falsa sensação de segurança social, o que acaba por contrapor e violar direitos já estabelecidos.

Zaffaroni (2013) alude o seguinte:

Os políticos atemorizados ou oportunistas, que se somam ou se submetem à criminologia midiática, aprovam essas leis disparatadas e afirmam que desse modo enviam mensagens à sociedade, confundindo a lei penal com internet. É tão óbvio que essas leis não têm nenhuma incidência sobre a frequência criminal na sociedade que não estou nada seguro de que entre aqueles que as promovem exista alguém que acredite seriamente nelas (Zaffaroni, 2013, p. 140).

Desse modo, a mídia globalizada, além de amplificar o medo e a insegurança, desempenha um papel central na disseminação de imagens e estereótipos, contribuindo para a construção de uma cultura punitiva e reforçando a exclusão de grupos já vulneráveis. “Um crime não convertido em imagem, não seria para muitos, sequer crime” (Hamm, 2007a, *apud* Farrel; Hayward; Young, 2019, p. 31).

Assim, a criminologia midiática ultrapassa os conceitos de crime e justiça penal ao considerar como esses fenômenos são representados e discutidos na mídia, incluindo manifestações simbólicas de transgressão e controle, além de explorar as emoções e sentimentos que emergem de eventos criminosos e das campanhas públicas e políticas criadas para definir – e limitar – tanto o crime quanto suas repercussões.

3 ACESSO À INFORMAÇÃO VERSUS EXPANSÃO DA MENTALIDADE PUNITIVISTA

É considerado direito e garantia fundamental, dessa forma, assegurado a todos, o acesso à informação com resguarda do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, consoante art. 5º, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88). Além disso, estabelece-se como disposição geral do Poder Judiciário que todos os julgamentos serão públicos (art. 93, IX, CR/88).

Considera-se então que a publicidade dos atos processuais está correlacionada com o interesse público à informação.

A Constituição Federal ainda estipula que, observados suas próprias disposições, a manifestação da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não deve sofrer qualquer restrição (art. 220, caput, CR/88). Continua:

Art. 220. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Vê-se então que a liberdade jornalística é direito constitucional. Pretende-se aqui então correlacionar a liberdade jornalística e seus impactos com o sistema penal e suas repercussões. Questiona-se: as mídias e os discursos público-político propagam um ideário punitivista?

3.1 Populismo Penal Midiático

Bayer (2013, p. 02) aponta que deve ser garantida a liberdade de pensamentos, ao mesmo tempo em que deve-se sempre respeitar o limite ético. Considerando a falta de fiscalização midiática em relação às informações divulgadas, a forma como são transmitidas e a veracidade dos fatos, torna-se necessário questionar a ética (a presença ou falta dela) na relação entre a mídia e o sistema penal.

Bauman ressalta que “a insegurança moderna, em suas várias manifestações, é caracterizada pelo medo dos crimes e dos criminosos” (2009, p. 02). Essa insegurança está atrelada ao alto índice de criminalidade, que, conforme o Estudo Global Sobre Homicídios feito em 2021 e divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 2023, demonstra que o Brasil se encontra na 14ª (décima quarta) posição na lista do ranking global, em homicídios per capita, com 21,26 homicídios a cada 100 mil habitantes. Já em

homicídios absolutos, que seria a maior taxa em um mesmo período, o Brasil lidera com 45.562 homicídios.

Além disso, os discursos político-públicos e a utilização do crime como produto comercializável pela mídia, que explora emoções, como o medo do delito, e outros mecanismos de manipulação, contribuem para a intensificação dessa insegurança política e social.

Nessa perspectiva, o sociólogo Bauman (2009) alude que, tal medo motiva a falsa necessidade de penas mais severas e imediatas como forma de proteção, de maneira a propagar um punitivismo exacerbado. Tal punitivismo encontra-se principalmente voltado àquelas classes e grupos sociais historicamente marginalizadas.

Tal fenômeno, intitulado como “Populismo Penal”, muito presente nos meios de comunicação, surge a partir da exploração do senso comum, de forma a legitimar uma política criminal mais rígida, contribuindo para uma instrumentalização política e simbólica do sistema jurídico penal.

Ao explorar-se o medo como uma mercadoria, observa-se uma tendência de transformar o crime em um espetáculo midiático. Nesse sentido, o discurso populista está intrinsecamente ligado à sociedade do espetáculo.

Para Bauman (2009), o “medo” seria uma ameaça invisível daquilo que está por toda a parte, e que traz a ideia de que tudo que estiver ao alcance do indivíduo deve ser feito para cessar tal ameaça, sendo corriqueiramente utilizado como controle de massas. Em seus dizeres, o medo está intrinsecamente ligado ao processo de globalização. Dito isso, a sociedade, por sentir-se ameaçada, procura meios de viabilizar segurança e proteção. De fato a cobertura midiática muitas vezes é conduzida de maneira a provocar emoções específicas nas massas, acabando por influenciar a forma de pensar e agir das pessoas. Ao focar predominantemente em crimes e comportamentos negativos, cria-se uma falsa sensação de medo e impunidade, o que fortalece o apoio de discursos como “bandido bom é bandido morto”.

Luiz Flávio Gomes (2013, p. 397), sintetiza o seguinte conceito para o Populismo Penal, baseado nos estudos de Gutiérrez (2011):

Chama-se de populista o método (ou discurso ou técnica ou prática) hiperpunitivista que se vale do (ou que explora o) senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito e pelo medo do delito, para conquistar o consenso ou apoio da população em torno da imposição de mais rigor penal (mais repressão e mais violência). Isso resulta em mais repressão, leis penais mais duras, sentenças mais severas e execução penal sem benefícios como “solução” para o problema da criminalidade (Gutiérrez, 2011, p. 13, *apud* Gomes, 2013, p. 397).

Ainda, Ferrajoli (2012) apresenta a seguinte definição para além do discurso, mas que reflete na prática social e na política:

O populismo penal é um discurso e, ao mesmo tempo, uma prática punitiva (um método, um procedimento ou um movimento de política criminal), paralelo (com características próprias) e, ao mesmo tempo, complementar de tantos outros discursos punitivistas (movimento da lei e ordem, tolerância zero, direito penal do inimigo etc.), e, concomitantemente, uma doença das democracias contemporâneas (Ferrajoli, 2012, p. 57, *apud* Gomes, 2013, p. 01).

O populismo penal midiático, atrelado a criminologia midiática, é, portanto, um discurso feito pelos meios de comunicação, sendo também uma prática pautada na expansão do ideário punitivista por intermédio da exploração das emoções coletivas, da instauração do medo através do imaginário de um Estado puramente criminoso, a partir da manipulação da percepção de segurança pública.

Como resposta à instauração deste medo, intensifica-se a repressão à criminalidade, resultando na adoção de propostas legislativas mais rigorosas, legitimando um sistema penal opressivo (Filho; Costa, 2019, p. 77). Isso também leva a uma inflação legislativa no âmbito penal, justificada como indispensável para preservar a ordem social e assegurar a justiça.

No cenário político, o populismo se caracteriza pela manipulação da opinião pública por um líder carismático, que busca atender às demandas populares e tende a concentrar o poder de forma autoritária (Gomes, 2013, p. 394). Já no cenário penal, o termo "populismo" refere-se a uma maneira específica de ampliar o poder punitivo, explorando o senso comum, a simplificação de problemas complexos e a percepção popular de justiça (Silva Sánchez: 2009, p. 18 e ss., *apud* Gomes, 2013, p. 394). Assim, o populismo penal não se confunde com punitivismo mas de um hiperpunitivismo, e conforme dizeres de Pavarini e Foucault, reflete uma "economia penal excessiva" (Pavarini, 2006, p. 105 e ss.; Foucault, Colombo, 2011, p. 191, *apud* Gomes, 2013, p. 394-295).

Assim, o discurso midiático, pautado no espetáculo e na disseminação do medo, legitima a necessidade da população em almejar soluções rápidas para o problema social, o que culmina em medidas punitivas desproporcionais, ou mesmo no hiperpunitivismo, de modo a favorecer um massacre a conta-gotas (Zaffaroni, 2012a, p. 417 e ss.).

Dito isso, urge trazer o conceito de emergencialismo penal, o qual configura-se como uma resposta imediata à sociedade, em retorno a uma insegurança jurídica e social. Desta política emergencial, se faz presente o simbolismo penal.⁶

⁶ Resposta do legislativo, ao formular legislações de urgência/emergência, culminando em uma falsa ideia de justiça à sociedade.

A criação de qualquer norma jurídica deve ser submetida à Constituição Federal, consoante dizeres de Márcia Carvalho:

A não fundamentação de uma norma penal em qualquer interesse constitucional, implícito ou explícito, ou o choque mesmo dela com o espírito que perambula pela Lei Maior, deveria implicar, necessariamente, na descriminalização ou não aplicação da norma penal (Carvalho, 1992, *apud* Santos, Silva e Soares, 2016).

Todavia, tendo em vista o crime ser pauta dos meios de comunicação, a partir de conteúdos políticos e jornalísticos, projetos de leis são elaborados com base na expansão da política criminal, frente ao entendimento público quanto à emergência de políticas mais rígidas. Tais propostas, possuem, muitas das vezes medidas e objetivos meramente simbólicos, imediatistas e com finalidade de satisfazer o apelo social.

Desse modo, tal postura emergente, muitas vezes entra em desacordo com os princípios do Estado Democrático de Direito, resultando na violação de preceitos constitucionais.

Considerando que a mídia tem grande impacto na formação da “opinião pública”, faz-se necessário a conceituação deste termo. Para Bourdieu (1981, p. 01), qualquer pessoa pode ter uma opinião sobre determinado fato, e supõe-se que toda opinião tem seu valor. No entanto, a opinião das pessoas ou de um grupo social, alinha-se na realidade em que aqueles(s) indivíduos estão inseridos e, ainda assim, por conta da subjetividade inerente a cada indivíduo, não é possível que todas as pessoas tenham uma mesma compreensão sobre determinados fatos.

Pesquisas acerca da opinião pública são divulgadas, sem considerar as não-respostas — segundo postulado exposto por Bourdieu (1981, p. 03). Desse modo, divulga-se apenas aquilo que é favorável e desconsidera-se as desfavoráveis ‘não-respostas’, e construindo o efeito de que há um consenso e aprovação unânime. Assim, é transmitida a falsa ideia acerca de validação popular sobre determinado assunto, legitimando a força de quem exerce o discurso, como para projetos mais severos para combate ao crime, tais como o aumento de penas para crimes já tipificados, e a redução de direitos do agente.

A criminologia midiática, ao atuar na construção e manipulação da opinião pública por meio da interseção entre a mídia e o crime, prioriza determinados tipos de delitos, exacerbando desigualdades e propagando soluções simplificadas para problemas complexos, criando assim um conhecimento superficial e enviesado acerca da criminalidade. Dessa forma, verifica-se que essa manipulação midiática induz o corpo social a uma percepção

distorcida de justiça, fomentando medo e insegurança e contribuindo para a perpetuação de uma falsa ideia de segurança pública.

Essa prática é, via de regra, amplamente difundida nos discursos políticos. Fala-se muito em penas mais severas, armar a população e aumentar o efetivo policial como soluções para a criminalidade e garantia da ordem social, apresentando essas medidas como alternativas para resolver a questão. No entanto, pouco se menciona o que realmente poderia solucionar o problema: a elaboração de políticas públicas voltadas para educação, saúde e emprego, especialmente para os menos afortunados.

De certo, as notícias veiculadas pelos canais midiáticos bem como pelos políticos, ao explorar o crime, transmitem uma falsa ideia de que o endurecimento das penas seria a solução para a problemática da criminalidade. Elas promovem a busca incessante por um Direito Penal fundamentado na punição excessiva, na ausência de direitos para os acusados e, sobretudo, no tratamento do suposto criminoso como um réu já condenado, em total afronta aos mais básicos direitos constitucionais (Moura, 2013, p. 288).

A instrumentalização do medo através das representações sociais nos discursos público-políticos, tendo em vista a ameaça do status por grupos considerados perigosos, têm contribuído para a legitimação de políticas baseadas na ostensividade.

É relevante citar como exemplo os discursos do governo de Jair Bolsonaro, iniciado em 1º de janeiro de 2019. Sua campanha à presidência foi realizada essencialmente pelas redes sociais, com notícias falsas (as chamadas “fake news”) e espetacularização. Em suas propostas de governo, destacou assiduamente o combate à violência no país, além de prometer um rompimento com as políticas da Esquerda.

Tais discursos de Bolsonaro refletem uma estratégia de vinculação às práticas populistas, associadas a estruturas de poder e dominação, utilizando uma retórica de ordem, segurança e oposição ideológica para mobilizar apoio popular e consolidar sua base de seguidores. Esses elementos foram centrais na construção de sua imagem política e na forma como seu governo abordou questões sociais e políticas durante o seu mandato (Parzianello, 2020, p. 51).

Nesse sentido, tais discursos refletiram em uma falta de freio do legislativo, que acusa e pune inocentes, além de resultar em um sistema penal mais repressivo, resultando em um aumento significativo do número de pessoas condenadas pelo poder punitivo do Estado. Enquanto tem contribuído de forma preponderante para o aumento da taxa de encarceramento, os gastos com estruturação e reabilitação dos indivíduos inseridos nas penitenciárias têm diminuído.

A política criminal tem sido empregada como solução para os indivíduos marginalizados, e isso ocorre para que seja possível o controle penal dos contingentes humanos que o próprio Estado marginaliza (Batista, 2002, p. 272 *apud* Bayer, 2013, p. 05).

Como reflexo da expansão do sistema penal para resolução de conflitos, os graves problemas já existentes nas instituições prisionais do Brasil se agravaram ainda mais, como a superlotação das penitenciárias, a falta de assistência básica, e a falta de realização de audiências de custódia. Essas condições violam a garantia constitucional da tutela da integridade física e moral dos presos, conforme estabelecido no art. 5º, XLIX, da CR/88.⁷ Assim, a pena, que deveria ter caráter ressocializador, como previsto no art. 10 da Lei de Execução Penal (LEP),⁸ está distante de cumprir tal incumbência. Ora, fica claro que, se durante o cumprimento da pena o preso tem de lidar com violações de direitos básicos, por óbvio que isso repercutirá como malefício quando terminar a fase de cumprimento de pena e iniciar-se a volta ao convívio social.

Fora que, afere-se a partir do disposto no art. 10 da LEP que a assistência que deve ser disponibilizada ao preso deve objetivar “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Fica evidente, então, que o legislador apresentou como dever estatal não apenas a não reincidência, mas também o retorno daquele infrator à sociedade. É princípio constitucional a não perpetuidade da pena,⁹ por óbvio então que para vedar-se pena de caráter perpétuo, não basta somente o ideal de que a pessoa volte a sociedade, mas é preciso a criação de meios para que seja possível a reinserção. Além disso, a reinserção não deve ser vista apenas como o apenado saindo dos muros da unidade prisional, fato é que carrega consigo ao sair o estigma de infrator, estigma esse reforçado e perpetuado pela mídia.

Devido ao massivo controle de comportamento que impacta diretamente nas sanções e infla o sistema legislativo e carcerário, foi proposto pelo Partido Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em 27.05.2015, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, para que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecesse a violação de preceitos fundamentais da CR/88 e dos direitos dos apenados, de modo que fosse decretado um Estado de Coisa Inconstitucional (ECI).

Esse ECI é caracterizado por um cenário de violação ampla e sistemática de direitos fundamentais, decorrente da contínua inação e incapacidade das autoridades públicas em

⁷ Art. 5º, XLIX, CR/88. “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

⁸ Art. 10, LEP. “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

⁹ Art. 5º, XLVII, “b”, CR/88. “Não haverá penas: b) de caráter perpétuo”.

alterar a realidade carcerária. De acordo com Carlos Alexandre de Azevedo Campos, citado na petição da ADPF n. 347, somente mudanças estruturais na atuação do Poder Público, aliadas à intervenção de diversas autoridades, poderiam reverter essa inconstitucionalidade (Campos, 2015). O objetivo desta era reduzir a cultura de encarceramento preventivo por meio de medidas como a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para aprimorar as condições das unidades prisionais, promover alternativas penais, construir Centros de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, intitulado APACs, unidades de saúde, entre outros, além de exigir que os juízes realizassem revisões regulares quanto a necessidade das prisões preventivas, de maneira a evitar prisões desnecessárias e fortalecer as audiências de custódia, garantindo que as prisões em flagrante sejam rapidamente avaliadas por um magistrado.

Nesta ADPF, foram apresentados oito pedidos de medidas cautelares, mas, em setembro do mesmo ano, o STF concedeu apenas duas delas, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A primeira sendo o descontingenciamento dos recursos do FUNPEN, que somavam mais de um bilhão de reais, em um momento que o sistema prisional enfrentava diversos problemas estruturais graves, como a falta de alimentação, higiene e superlotação. A segunda medida foi a implementação das audiências de custódia, já prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, tornando a decisão do STF uma mera reafirmação de um compromisso internacional já firmado (Talon, 2020).

Todavia, apesar dessas decisões, a superlotação carcerária continuou a ser um problema estrutural. Embora a taxa de presos provisórios tenha diminuído em 11% nos cinco anos seguintes, graças à implementação regular das audiências de custódia, segundo dados do Infopen, a partir de março de 2020, muitos permaneceram nesse “Estado de Coisa Inconstitucional”, em razão da pandemia de Covid-19, que levou à suspensão das audiências e impediu que esses presos tivessem direito à remissão de pena, consoante informações do CNJ.

Em maio de 2021, o julgamento retornou ao plenário virtual do STF. Foi determinado ainda que o Governo Federal elaborasse em até 90 dias um plano nacional de três anos para resolver tal questão. Na data de 04.10.2023, foi reconhecido pelo STF a violação de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, respaldada pelos dados de 2017 do Departamento Penitenciário Nacional, introduzindo no Brasil um Estado de Coisas Inconstitucional. Essa declaração, que estabelece que o sistema penal viola regras e direitos básicos, bem como a própria CR/88 e tratados internacionais, conforme se verifica no documento do CNJ, implicou em um plano de 34 ações a serem tomadas pelos governos federal e estaduais, numa tentativa de dirimir os danos acarretados à população carcerária e as

condições desumanas que estes enfrentam, buscando sanar as ilegalidades que os presos têm de lidar.

Apesar dos esforços nacionais e do aumento de recursos destinados ao FUNPEN para melhorar as condições prisionais, a falta de planejamento e organização na aplicação desses recursos nas prisões fez com que a precariedade não fosse sanada. Além disso, as audiências de custódia por si só não resolveram o problema da superlotação ou das prisões arbitrárias, que precede a inflação legislativa penal, ainda um dos maiores problemas enfrentados.

Essa situação é agravada pela narrativa construída em discursos públicos e midiáticos, que conduzem a uma legitimação de hiperpunitivismo, validando a ideia de que o encarceramento em massa é a solução para os problemas de segurança pública. Essa retórica não apenas perpetua a crise e superlotação carcerária, mas também legitima a inércia do poder público em implementar mudanças efetivas. Como consequência, as condições desumanas enfrentadas pelos presos se mantêm, e a estigmatização da população carcerária se intensifica. Indivíduos que cumpriram pena acabam por ser etiquetados pela sociedade, sendo rotulados de forma negativa. Essa etiquetagem social dificulta a reintegração dos condenados, resultando em barreiras significativas para o retorno à vida social e profissional, perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização.

Em que pese esteja estipulado na CR/88 como princípio “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades” (estabelecido no art. 5º, caput da CR/88)¹⁰ verifica-se que a isonomia não é consagrada na atual sistemática penalista brasileira.

Conforme expõe Gustavo Noronha de Ávila e Marcelo Buttelli Ramos (2016, p. 324), no artigo “Mídias Sociais e sua Relação com a Propagação do Ideário Punitivista” os meios de comunicação contribuem, via de regra, para a difusão do medo e da insegurança, já que expõe muitas das vezes, de forma teatral, uma sociedade visceral e claramente desordenada. Como se toda a violência recorrentemente noticiada ocorresse de forma contínua e sistemática, em todo e qualquer lugar do país. Destarte, a banalização do mal¹¹ faz com que a violência e a criminalidade ganhem um maior status midiático, de espetacularização. É nesse contexto, pois, que se desenvolve o quadro de pânico moral que acomete a toda a sociedade e que reclama a responsabilidade pela (re)produção de estereótipos que encerram um perigo

¹⁰ Art. 5º, caput da Constituição Federal de 1998. “Todos são iguais perante a lei”.

¹¹A “banalização do mal”, conceito de Hannah Arendt em seu livro sobre o julgamento de Adolf Eichmann, descreve como o mal pode ser praticado não por perversidade, mas por pessoas comuns que seguem ordens sem questionamento moral. Eichmann, responsável pela logística do Holocausto, agia de forma burocrática e sem reflexão crítica, vendo suas ações apenas como parte de seu trabalho. Arendt argumenta que, assim, o mal se tornou rotineiro e despersonalizado, resultado da obediência cega em regimes totalitários.

fantasmagórico, latente, permanente e decisivo que necessita ser vigiado e combatido a todo o momento.

Nesse diapasão conseqüentemente, devido à apreensão generalizada predominante na sociedade, há uma notável escalada nas tendências punitivas. A mídia que infla o medo na população, o faz dando a ideia de combatê-lo. Então, em um esforço para lidar com sentimentos de insegurança e perigo, o parlamento formula legislações com caráter de emergência, que, em teoria, buscaria mitigar a criminalidade. No entanto, a estrutura de justiça criminal contemporânea está sendo cada vez mais empregada como um mecanismo para buscar vingança, com uma falsa ideia de justiça e segurança, através da estereotipização de indivíduos já marginalizados.

Logo, consoante dizeres de Gomes (2011, p. 01) “o que o Brasil está fazendo de errado em sua política criminal? Está cuidando dos efeitos e não das causas do problema.”.

3.2 Datenismo Penal

A partir de todo o trabalhado, a priori, um parâmetro certo da aqui vista como “mídia do medo”, é a que se presta a fazer o apresentador José Luiz Datena, no programa “Brasil Urgente”. O sensacionalismo, a retratação inflamada e espetacularizada de crimes, com o intuito de ganhar audiência, acabam em causar no telespectador uma visão distorcida da realidade, como se crimes de grande lesividade ocorressem de modo recorrente. Tal fenômeno recebeu a nomenclatura de “datenismo”.

Barbosa (2014) apresenta o seguinte conceito para este termo:

O datenismo, todavia, não se propõe apenas a noticiar, mas também a destroçar reputações, julgar e condenar ao mesmo tempo, ainda que aos réus e réas, apresentados em rede aberta como animais fustigados, tenham em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência. Entronando-se como inalcançáveis baluartes da moral, os “dateninhas” costumam passar por cima da lei no afã de contemplar sua particular, justiceira, homicida e voraz sede de vingança, também estendida para quem os assiste (Barbosa, 2014, grifo nosso).

Desse modo, o datenismo penal é uma realidade em que os veículos de informação assumem posturas ativas, expressando opiniões sobre fatos enquanto exploram a criminalidade, a violência, e expõem os mais íntimos detalhes da vida dos envolvidos nos casos jornalísticos.

Em conformidade, Grégore Moreira de Moura (2016) argumenta acerca das mídias, afirmando que

nem sempre, a mídia exerce esse importante papel de serviço aos princípios democráticos. Muitas vezes ela fomenta um sentimento falso de impunidade, além de macular princípios jurídicos penais como a presunção de inocência, a intimidade,

a imparcialidade, o contraditório e a ampla defesa, dentre outros (Moura, 2006, p. 287).

A cobertura midiática retrata as ocorrências de forma desproporcional, supervalorizando crimes de baixa incidência e de maior potencial lesivo, acabando por criar uma percepção distorcida da realidade para os telespectadores. Isso gera insegurança na população e alimenta o desejo por medidas penais mais severas.

Segundo Vianna Sarkis (2014), “linguagem coloquial, transmissão ao vivo, plano sequência, músicas tensas, cenários simples, apresentadores populares e o uso desmesurado da imagem são alguns dos elementos que caracterizam este gênero de programa jornalístico” (p. 04, *apud* Barbosa, 2014).

No contexto da transgressão e crime, a mídia desempenha um papel significativo na maneira como o público percebe e entende esses eventos. De fato, a mídia utiliza de determinados mecanismos de manipulação para prender a atenção do público, construindo uma realidade universal que dificulta ainda mais o processo de descriminalização de certos crimes, consoante o princípio da insignificância, conforme destaca Zaffaroni e Cervini (*apud* Bayer, 2013, p. 02).

A cobertura de crimes pode ter um impacto profundo na percepção pública sobre segurança, justiça, imparcialidade e medo do delito. Bayer (2013, p. 02) indica algumas maneiras pelas quais a mídia influencia essa compreensão do público em relação à transgressão e ao crime. Segundo ele, a mídia é considerada por doutrinadores e pesquisadores como um 'quarto poder', impondo uma verdade absoluta, tendo em vista a grande dificuldade de filtragem de informações pelo corpo social. O discurso midiático atua através da seletividade, filtrando quais são os fatos que serão divulgados entre todos os acontecimentos no Brasil, selecionando quais conteúdos e informações serão veiculados, visando sempre formas de atrair a atenção do público, criando narrativas e apresentando uma verdade parcial, que se mostra como absoluta.

Além disso, a divulgação das informações é feita com uma pretensa objetividade, como se o emissor da notícia possuísse uma opinião neutra sobre determinado assunto, sendo esta, uma forma de persuasão, tendo em vista que é exposto apenas o que lhes convém, e abstraindo o posicionamento da parte contrária. Para Bourdieu (1981, p. 01) expor o mesmo fato a todos, conduz a uma ideia de que há um consenso sobre quais são os problemas a serem enfrentados, resultando em um sentimento de necessidade imediata e urgente de punição.

Dito isso, o discurso utiliza o sensacionalismo das notícias como principal recurso para aumentar a audiência, focando principalmente em temas como morte, drogas, tráfico e crimes

violentos, o que acaba banalizando a violência, e também culminando em uma criminalização seletiva de determinados grupos ou comunidades: o aqui já trabalhado conceito de etiquetamento.

Essa espetacularização da criminalidade muitas vezes ocorre por meio do uso de imagens chocantes, manchetes e discursos dramáticos, visando justamente impactar o público. A reprodução de uma mesma reportagem por um período prolongado, com reproduções dramáticas, com forte viés sensacionalista, serve para sensibilizar o público para com crimes violentos. Esta abordagem acaba gerando um estado de pânico, e de suposta urgência em relação à segurança pública, como se tais fatos ocorrem de forma sistêmica em todos os lugares (Ávila; Ramos, 2016, p. 323), se criando a ideia de que há “muito mais delitos do que boas ações neste mundo” (Carnellutti, 2010, p. 06, *apud* Bayer, 2013, p. 03).

Pode-se utilizar como exemplo uma reportagem do programa Brasil Urgente, intitulada no canal do YouTube como "Ladrão está na rua após juíza mandar soltar".¹² Nesta, o apresentador Datena adota um discurso que incita a população à hiperpunição, ao afirmar: "você que vai votar em senadores e deputados agora, procure saber o que eles fizeram com o pacote anticrime (...) se eles votaram a favor dos bandidos do pacote anticrime". Essa fala reforça uma falsa sensação de consenso e de urgência no combate à criminalidade, induzindo a audiência a acreditar que devem apoiar candidatos a partir de seus ideários punitivistas.

O apresentador ainda sustenta essa ideia ao dizer que "pegaram os pacotes anticrime e transformaram num pacote a favor do crime", sugerindo que as medidas legislativas teriam favorecido os criminosos, distorcendo a realidade para provocar indignação e fortalecer a percepção de que são necessárias punições mais severas.

Esse fenômeno, além de explorar das emoções como medo, rotular a figura do criminoso como vilão, implantando nas massas a ideia do hiperpunitivismo, aumentando o desejo de vingança e a demanda por leis e penas mais severas, enquanto desconsidera questões socioeconômicas e históricas, como desigualdade, educação e prevenção de crimes. Ou seja, reduz-se estudos que a Criminologia Cultural se presta a aprofundar por “soluções” hiperpunitivistas que lidam com toda uma problemática social de maneira rasa e superficial.

Sobre essa difusão do medo, como papel na legitimação de políticas autoritárias, Naylane Mendonça Pinto aponta:

A difusão do medo tem sido um mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias e controle social. O medo torna-se fator de tomadas de posições

¹² LADRÃO ESTÁ NA RUA APÓS JUÍZA MANDAR SOLTAR. Youtube. 27 set. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=31f_ITDmWsc&ab_channel=BrasilUrgente. Acesso em: 15 jan. 2024.

estratégicas seja no campo econômico, político ou social. Os meios de comunicação de massa geram a ilusão de eficácia da pena e alertam a percepção de perigo social, deslocando a atenção, em regra, para a criminalidade violenta. Nem se discutem a idoneidade e a desnecessidade da sanção penal, ou de sua exacerbação. Tem-se nos discursos de combate ao crime e do aumento das penas a valorização simbólica do direito penal como solução única e miraculosa para a violência social. (Mendonça Pinto, 2008, p. 238 *apud* Ávila; Ramos, 2016, p. 324).

O conceito também pode ser ilustrado pela reportagem do programa de televisão jornalístico, em que Datena exibe uma policial reagindo e matando um indivíduo que tentou assaltá-la, na cidade de São Paulo. As imagens da câmera de segurança captaram o momento do ocorrido, e o vídeo de apenas 32 segundos foi reproduzido na reportagem em *loop*, acompanhado pelo seguinte discurso: "quem é que disse que não existe pena de morte no Brasil? Claro que tem! 'Tá' na mão do bandido", e afirmando ao tempo da reprodução que, caso a policial não estivesse armada e não tivesse "metido bala" no assaltante, possivelmente, além de assaltá-la, os criminosos poderiam fazer algo pior, como estuprá-la e matá-la.¹³

Para tanto, a reprodução desses discursos e bem como a fala "o legislativo faz lei para bandido levar vantagem" ou "bandido só tem benesses",¹⁴ reforçados repetidas vezes pela mídia, gera um efeito na criação de políticas punitivistas mais severas, sendo utilizado como um discurso de justificação. Como resultado, o 'cidadão de bem', ao acompanhar os noticiários, sente-se capacitado para discutir criminologia e determinar quem deve ser encarcerado e neutralizado (Ávila; Ramos, 2016, p. 326). "A internet, com a sua falsa concepção de terra sem lei (...) possibilita que todos se tornem delegados, promotores e juizes, mas nunca defensores" (Vidal, 2021, p. 07).

Esse tipo de mensagem é um exemplo específico para promover a percepção equivocada de que armar a população seria uma efetiva solução para a criminalidade, bem como, transmitindo a falsa ideia da necessidade de leis mais severas, ignorando a complexidade da questão da segurança pública. A estratégia visa criar uma percepção de que a aplicação extrema da força é necessária, quando, na realidade, pode desviar o foco das políticas de prevenção e justiça social.

Quanto mais políticas públicas e condenações penais são implementadas, mais se reafirma a certeza, propagada pela mídia, de que a criminalidade é uma realidade que deve ser vigiada e combatida com urgência.

¹³ DATENA COMENTA REAÇÃO DE POLICIAL QUE MATOU LADRÃO | BRASIL URGENTE. Youtube. 25 out 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=mnDVLXfU5fw&ab_channel=CanaldoDatena. Acesso em: 20 jan 2024

¹⁴ DATENA SE REVOLTA: BANDIDO SÓ TEM BENESSES! | BRASIL URGENTE. Youtube, 30 set. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6wd1FG3jk1Y&ab_channel=CanaldoDatena. Acesso em: 17 jan. 2024

A mídia, por meio da representação do medo e de mecanismos de manipulação, retrata o ‘crime’ e o ‘criminoso’ – ou, conforme Günter Jakobs os intitula, ‘inimigos’ – de maneira a rotular e estigmatizar esses indivíduos com base em características, e não em suas condutas. Nesse contexto, as veiculações midiáticas reforçam a ideia de que cabe ao Estado, por meio do direito penal, separar os inimigos da sociedade, consoante Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 64, *apud* Bayer, 2013, p. 07).

Segundo Jakobs, o Direito Penal não tem como função principal ou única a proteção de bens jurídicos. Em vez de se concentrar exclusivamente em punir a violação de interesses, ele busca principalmente regular comportamentos que demonstram deslealdade em relação ao Direito. Contrariando a lógica de Rousseau, que vê a todos os criminosos como inimigos da sociedade, a teoria Jakobs consiste em delimitar a sociedade em cidadãos e ‘inimigos’ (Jakobs, 2006, p. 288, *apud* Cirino, 2012, p. 373). Para os cidadãos (pessoas racionais), a pena representa uma reafirmação da norma, enquanto, para os inimigos — considerados responsáveis por atos de alta traição —, a punição serve como uma medida para prevenir futuros perigos (Jakobs, 2004, p. 39, *apud* Cirino, 2012, p. 372).

Tal teoria é fortemente criticada por Zaffaroni, por julgá-la inconstitucional, tendo em vista que, para Jakobs, os chamados inimigos não devem ter as garantias fundamentais asseguradas pelo Estado, por violarem os direitos individuais. Mas para o jurista, estas medidas somente podem ser aplicadas em casos de Estado de Sítio de Defesa, visto que a lógica citada anterior coloca em perigo o Estado Democrático de Direito, por se tratar de um Direito Penal Punitivista (Gomes, 2004)

Ainda, consoante explicado por Cirino (2012), esta teoria de Jakobs não leva em consideração a marginalização dos indivíduos ou fatores exteriores que influenciam sua vivência, e ainda completa dizendo que “a ingenuidade desse *direito penal do inimigo* (...) está em ignorar as aquisições científicas sobre crime e controle social nas sociedades atuais” (p. 379, grifos do autor).

A mídia fantasiosa, travestida de neutra, expõe inverdades sem limites éticos e morais sobre supostos crimes cometidos por suspeitos, de forma a atingir diretamente a vida privada destes acusados. Há uma espetacularização do ocorrido e uma reprovação midiática destes acusados em grande escala. A cobertura midiática de crimes tem impacto profundo na percepção pública sobre segurança, justiça, imparcialidade e medo do crime.

Essa disseminação massiva de informações reverbera em políticas hiperpunitivistas, direito penal de emergência, bem como na estigmatização do indivíduo desviante (Torres, 2008, p. 46 e ss., *apud* Gomes, 2013, p. 397).

De acordo com Ferrel, Hayward e Young (2019, p. 26), o crime é tratado como um espetáculo público, permeado por experiências de vitimização, que são utilizadas como justificativa para uma postura punitiva. As formas de policiamento, por sua vez, se disseminam de maneira ampla, sendo acessíveis tanto para o consumo digital quanto para a contestação política. Assim, há a disseminação de uma política criminal moralista e punitivista: Estigmatização, preconceito racial e de classes, repressão, legitimando genocídio de jovens.

Dito isso, percebe-se na prática que, a realidade harmoniza com a teoria do Direito Penal do Inimigo, que adota uma abordagem punitivista e de confronto contínuo com os "bandidos" e "inimigos", reforçados pela Criminologia Midiática no contexto da cultura de massas.

3.3 Teoria do Etiquetamento (*Labelling Approach*)

O populismo penal mostra um forte nexos de causalidade com a explosão carcerária, pois propõe soluções rápidas (e fáceis) para um problema demasiado complexo como a criminalidade. Trata-se de um perigoso discurso, que estimula a criação de medidas rápidas, pontuais e improvisadas, sendo, na prática, ineficaz para fins de prevenção criminosa, pois o último resulta apenas no encarceramento massivo.

A forma como ocorre a divulgação da imagem do bandido como inimigo da sociedade, ampliada pela criminologia midiática, através dos mecanismos de manipulação abordados, estigmatiza uma parte da população, resultando em reações imediatistas e na rotulação de indivíduos específicos.

Tendo em vista que, ao notificarem os fatos, os meios de comunicação não apenas informam, mas são parciais, não só condenando comportamentos, mas também grupos sociais, contribuindo para a criação e manutenção do estereótipo do criminoso. Dessa forma, o corpo social passa a clamar pelo combate efetivo a esses indivíduos (Mello, 1998, *apud* Bayer, 2013, p. 07). Tal postura, é intitulada pela Criminologia Crítica como a Teoria do Etiquetamento, também conhecida como criminologia da reação social.

Essa teoria é baseada em estereótipos de criminosos e em estigma, explorando a reação social sobre indivíduos etiquetados, que acabam em ser excluídos e marginalizados, consoante Becker (*apud* Castro, 1983, p. 99; Bayer, 2013, p. 07). Há a ideia de que o bandido — associado ao homem preto, pardo, pobre, que reside na favela — é perigoso, e deve ser combatido com as medidas mais severas possíveis. Enquanto para o traficante de classe média

alta as medidas cabíveis são mais brandas, geralmente preventivas (Bayer, 2013, p. 08), refletindo em um duplo padrão de justiça, em que o status social influencia diretamente nas consequências legais e nas formas de punição aplicadas a crimes semelhantes.

Essa teoria foi amplamente desenvolvida pelo sociólogo Howard Becker, em sua obra “Outsiders. Estudos de sociologia do desvio” (1963), que, ao rotular, através de processos institucionais e sociais, os indivíduos como ‘desviantes’, moldou-se a forma como a sociedade os vê e como eles próprios se percebem.

Verifica-se uma seletividade escancarada que, através da prática midiática e dos discursos políticos, o corpo social sente-se livre para julgar e condenar os indivíduos, os rotulam com estigmas, amplificando estereótipos e consolidando identidades marginalizadas.

Conforme Zaffaroni, “se o exercício de poder punitivo é seletivo, essa seleção tem de ser feita segundo uma certa política do Ministério Público e não segundo os interesses das burocracias ou pagos pela corrupção” (2007, p. 134).

Assim, o tratamento destes ditos criminosos, são diferentes conforme o endereço, o padrão social e financeiro, e, principalmente, sua raça. Para os criminologistas Ferrell, Hayward e Young,

imaginar, então, que uma etnia cultural mantém alguma tendência histórica e essencial para praticar crimes — ou mostrar conformidade — não é criminologia cultural: é um essencialismo perigoso, estereotípico em sua noção de estética cultural e prejudicial para a compreensão da intrincada dinâmica que conecta cultura e crime. (Ferrel; Hayward; Young, 2019, p. 21).

Desse modo, os indivíduos são corriqueiramente condenados pela mídia, tendo seus destinos influenciados por esta. A vida privada é violada e exposta, mesmo que venham a ser declarados inocentes, sem haver qualquer preocupação com os padrões éticos. Diferentemente do que ocorre quando esses suspeitos são absolvidos, ou quando sequer há provas sobre a autoria e materialidade do crime, a ausência de repercussão impede qualquer tentativa de recuperar a imagem dos envolvidos. A mídia raramente se preocupa em reparar os danos causados à reputação dessas pessoas (Moura, 2016, p. 287). Logo, este estereótipo perpetua e legitima uma política repressiva que etiqueta e, muitas vezes, mata pobres inocentes marginalizados, os quais são tidos como os ‘inimigos da mídia’.

Neste sentido, Ávila e Ramos afirmam (2016, p. 324) que

(...) os oligopólios midiáticos foram fortemente abalados pelo fator Internet, que amplificou as possibilidades de manifestações e interpretações sobre a violência urbana, toda essa conectividade pode, em alguma medida, ensejar pré-julgamentos inaceitáveis e, assim, retrocessos incomensuráveis no que tange ao debate sobre a afirmação dos direitos do homem encarcerado (Ávila; Ramos, 2016, p. 324)

Dito isso, a internet amplia o espectro da incidência do populismo penal midiático (Ávila; Ramos, 2016, p. 328). Para tanto, Marta Machado Moretzsohn (p. 19, *apud* Bayer, 2013, p. 08) trabalha com o conceito de ‘discurso higienista’, que, combinado a teoria do etiquetamento, refere-se a uma abordagem pelos discursos público-políticos e pelas mídias sociais através da lógica da exclusão. As políticas legislativas acabam por ser criadas através de uma justificativa para manter a segurança, ordem social e “limpeza”.

Diante da situação de insegurança pública e política, em que indivíduos vivem sob uma alegada condição de violência, Ávila e Ramos (2016, p. 324) afirmam que, as pessoas que se consideram “vítimas” dessa sociedade, legitimam a eliminação imediata e preventiva dos supostos agressores.

Em entrevista, Zaffaroni (2007, p. 136) é questionado sobre seu posicionamento acerca da situação do estado de São Paulo, em que as taxas de homicídio reduziram, enquanto o número de encarcerados aumentou exponencialmente. Em resposta questiona se todos os presos são homicidas, tendo em vista que a conta não fecha, conforme suas palavras. Nisso, fica evidente que o discurso de penas mais severas é diretamente proporcional ao pretexto de encarcerar os indivíduos menos afortunados da sociedade.

Desse modo, esse discursos aplicados em comunhão à seletividade do sistema legislativo/penal perpetua uma dominação cultural e econômica sobre as classes, contribuindo para a manutenção desta estigmatização e vulnerabilidade social.

Nesse contexto, a representação social do negro e da violência, retratada por meio do discurso, atende a um objetivo específico e reflete uma macroestrutura fundamentalmente racista.

4 REPERCUSSÃO DO ETIQUETAMENTO MUDIÁTICO NO SISTEMA PENALISTA E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Marcado pelo hiperpunitivismo, o modelo político criminal brasileiro é expressão mais evidente daquilo que o professor Zaffaroni chama de neopunitivismo (2012, *apud* Gomes, 2013). Nesse cenário, observa-se um aumento na pressão social por uma resposta imediata e punitiva como forma de combater a criminalidade, o que resulta na ampliação de ações repressivas. Simultaneamente, há a aplicação de penas mais rigorosas, alimentada por um desejo de vingança incentivado pela mídia e uma falsa percepção de eficácia no combate às atividades criminosas. Neste contexto, cabe citar as propostas legislativas n. 3.780/2023 e n. 1.904/2024: a primeira visa aumentar as penas previstas para crimes contra o patrimônio, tais como furto, roubo, receptação, enquanto o projeto de lei (PL) tem como proposta equiparar o aborto ao crime de homicídio comum.

Estas foram propostas para proteger o direito dos “cidadãos” contra aqueles que são retratados nas mídias como desviantes e inimigos públicos, consoante conceito proposto por Jakobs (2004, *apud* Juarez Cirino, 2013) de maneira a reafirmar o controle social punitivo institucionalizado (Zaffaroni e Pierangeli, 2006, p.63, *apud* Bayer, 2013, p. 05).

4.1 Projeto de Lei n. 3.780/2023

Crimes violentos como homicídio e roubo são corriqueiramente transmitidos na mídia por um discurso que repassa a ideia de que penas mais severas são necessárias para conter a “banditagem”. Todavia, crimes como furto, apesar de não ser realizado com grave ameaça ou violência, ainda são fortemente divulgados na mídia através da exploração do medo, de modo a povoar o senso comum.

No vídeo intitulado “Ladrão está na rua após juíza mandar soltar”, o apresentador Datena entrevista o Coronel da Polícia Militar Ronaldo Vieira durante uma reportagem ao vivo. Em certo momento, o entrevistado afirma, em relação ao crime de roubo: “nós temos que aumentar a pena. Não tem que ter progressão do regime”. No entanto, a reportagem em questão não tratava de um roubo propriamente dito, mas de uma ameaça de morte feita a uma mulher que se recusou a entregar seu celular. Após a ameaça, o criminoso atirou em um policial, mas a arma falhou, levando-o a dizer que o policial teve sorte.

Assim, a reportagem desvia o foco dos crimes reais cometidos, destacando apenas a questão patrimonial, o que contribui para reforçar a ideia de uma suposta escalada da criminalidade relacionada a bens materiais.

Nesse sentido, o Estado passa a adotar uma postura de Estado Penal, abandonando a ideia de “bem-estar social”, conforme dizeres de Bayer (2013, p. 06). Desse modo, a partir da exploração midiática, e da etiquetagem dos marginalizados, a criminalização de certas condutas passa a ser legitimada como solução para os conflitos. Para tanto, essa criminalização é voltada para determinadas parcelas da sociedade.

Por conseguinte, Baratta (2002) define os termos “criminalização primária” e “criminalização secundária” (Baratta, 2002, 161, *apud* Bayer 2013, p. 06), para demonstrar que o processo de criminalização ocorre por duas etapas. A primeira, refere-se à criminalização primária, que consiste na definição, pelo executivo e legislativo, das condutas que devem ser criminalizadas, ou seja, na criação de leis.

Já a secundária, conforme Bayer, ao interpretar Baratta (2002, p. 165), ocorre “no momento em que se identifica o acusado (...) este é rotulado/etiquetado pela mídia, ficando assim também, identificado perante a sociedade” (2013, p.06). Desse modo, esse processo de etiquetamento impacta na forma como a pena é imposta, não somente conforme preceitos legais, mas também a partir de questões advindas da estigmatização.

O PL em análise, pode ser compreendido à luz do conceito de criminalização secundária, visto que reflete um contexto de hiperpunitivismo impulsionado pela pressão social, pela imagem construída pela mídia, e pelos discursos políticos, do dito “inimigo”.

Moura (2016), ao abordar sobre a teoria do etiquetamento, baseado nas ideias de Baratta (1999, p. 110) traz o seguinte entendimento:

Ao privilegiar e destacar **crimes patrimoniais** e casos de homicídio, a mídia não só cria uma sensação de insegurança na população, como traz informações inverídicas e, não raro, irreais sobre as estatísticas criminais, **alimentando a seletividade do sistema penal, a fim de que se mantenha a dominação cultural e econômica sobre as classes sociais ditas inferiores**, a ponto de surgir um sentimento de guerra contra o criminoso, o que dá ensejo ao que chamamos na técnica de Direito Penal do Inimigo. Agora, portanto, temos o inimigo da mídia, sendo que esta tem grande poder de definição de quem são os criminosos (Moura, 2016, p. 290-291, grifo nosso).

Tal pensamento ressalta que, ao dar ênfase excessiva a crimes patrimoniais, como recorrentemente é feito pela mídia, por meio de inverdades, a percepção da população sobre a criminalidade é alterada. Ao selecionar as reportagens e informações que são transmitidas, há uma alteração da realidade e das estatísticas de crime, culminando ainda mais na sensação de medo social e insegurança jurídica.

Este comportamento favorece a manutenção de um controle sobre as classes mais pobres, as quais são retratadas como as principais responsáveis pelos crimes.

Tendo em vista a criminalização excessiva já aludida anteriormente, cabe destacar que legislações simbólicas são criadas, ou seja, feitas meramente para criminalizar determinadas condutas. O hiperpunivismo caracteriza a expansão do direito penal, qual seja, a inflação legislativa como forma do Estado controlar e punir comportamentos determinados como indesejáveis (Sánchez, 2011a; 2011b).¹⁵

Para tanto, cabe trazer ao trabalho, o PL n. 3780/2023, apresentado pelos Deputados Kim Kataguri do Partido União Brasil (UNIÃO-SP), Marcos Pollon do Partido Liberal (PL-MS) e Delegado da Cunha do Progressistas (PP-SP) na data de 08.08.2023, visando alterar o CP de modo a majorar as penas previstas para crimes contra o patrimônio, sob uma suposta urgência de proteção de determinados bens jurídicos, de maneira a reafirmar o controle social punitivo institucionalizado.¹⁶

A nova ementa da redação diz: “Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas aos crimes de furto e roubo”

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de recepção de animal doméstico e de fraude bancária.

O PL que pretendia aumentar as penas para os crimes de furtos e roubos foi aprovado na data 31.12.2023, sendo um substitutivo do então deputado Alfredo Gaspar (UNIÃO-AL). Este venceu por 269 votos a favor, enquanto houve somente 87 contra no plenário da Câmara dos Deputados. A tramitação da proposta do deputado Kim Kataguri ocorreu em caráter de urgência,¹⁷ de modo que, os projetos de lei podem ser votados diretamente no Plenário, sem a necessidade de análise prévia pelas comissões da Câmara. Essa rápida aprovação demonstra o evidente populismo penal no âmbito legislativo, bem como um punitivismo na cultura do legislativo.

¹⁵ MATOSINHOS, Isabella Silva. O aspecto simbólico do Direito Penal como fator de sua expansão: uma análise crítica sobre a criminalização de comportamentos. *In*: COSTA, André de Abreu (org.). *Escritos de Ciências Penais – vol. II*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021, p. 65.

¹⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.780/2023. Kim Kataguri. Câmara dos Deputados, 08 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2307331&filename=PL%203780/2023. Acesso em: 17 ago. 2024.

¹⁷ “Regime de tramitação que dispensa exigências, interstícios e formalidades regimentais (salvo a publicação, o quorum e os pareceres) para que uma proposição seja apreciada pela câmara de forma mais célere. Pode-se dizer que as proposições são urgentes em razão da natureza da matéria; em razão de serem de iniciativa do poder executivo, com solicitação de urgência do presidente da república; ou em virtude de terem sido reconhecidas, por deliberação do plenário, com esse caráter. Alguns projetos já tramitam automaticamente em regime de urgência, como os que tratam de acordos internacionais.”. Fonte: Portal da Câmara Legislativa (Agência Câmara de Notícias).

No caso do furto qualificado, cuja pena continua a mesma (2 a 8 anos), o relator incluiu novo caso: furto de equipamento ou instalação prejudicando o funcionamento de serviços de telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público. Nessa qualificação seria enquadrado, por exemplo, o furto de fiação elétrica.

Já o furto por meio de fraude com o uso de dispositivo eletrônico, os golpes virtuais, tem pena aumentada de reclusão de 4 a 8 anos para 4 a 10 anos, sobre o seguinte argumento: “mais de 1 milhão de celulares foram roubados das pessoas simples. A legislação brasileira é muito branda quando se trata de proteger o patrimônio”, manifestou o relator do Projeto, Alfredo Gaspar.

O texto também aumenta as penas de reclusão para outros furtos específicos: veículo transportado a outro estado ou para o exterior: de 3 a 8 anos para 4 a 10 anos; e gado e outros animais de produção: 2 a 5 anos para 4 a 10 anos. Ainda, há dois casos de furto com penas maiores: sendo de animais domésticos, de 4 a 10 anos; e de dispositivo eletrônico ou informático (celular, por exemplo), de 4 a 10 anos.

No entanto, em oposição ao projeto, é importante mencionar o posicionamento do deputado Glauber Braga (PSOL-RJ), que criticou e questionou com firmeza o aumento das penas: "Eles vendem a falsa ideia de que aumentar a pena desses crimes reduzirá a violência. No final dos anos 90, tínhamos 100 mil presos. Hoje, são 700 mil. Isso aumentou a sensação de segurança?". Além disso, o deputado Helder Salomão do Partido dos Trabalhadores (PT-ES) realizou uma comparação entre as penas de crimes contra o patrimônio e crimes contra a vida, ressaltando que, embora seja necessário combater a criminalidade e a impunidade, essa equiparação é preocupante. Desse modo, o aumento de penas não é a solução mais plausível para isso, justamente porque observa-se que não há correlação entre a pena culminada a determinado delito e a sua frequência de ocorrência. A severidade da pena não atua como freio para o cometimento do tipo penal.

Essa narrativa política, tanto quanto a midiática contribui para a criação e perpetuação da ideia de combate ao inimigo, pois, ao valorizar crimes patrimoniais, em detrimento de crimes contra integridade física, como lesões corporais gravíssimas, o legislador evidencia uma supervalorização do bem jurídico patrimonial e alimenta a seletividade do sistema penal, consoante entendimento de Moura (2016, p. 290-291).

Ainda, para Kataguirí, o problema do superencarceramento e superlotação das prisões no Brasil seria facilmente resolvido com a construção de mais presídios. De fato, seguindo a ideia apresentada pelo deputado, verifica-se que o direito penal se torna um aparato para proteção de bens jurídicos, um instrumento para controle de comportamentos, através da

criação de narrativas sobre o “crime” e o “criminoso”. A criminalização midiática e os discurso público-político, se valem de uma transmissão da criminalidade de maneira irresponsável, sustendo o hiperpunitivismo, e perpetuando a marginalização de determinados grupos na sociedade, impacto que reflete na criação de projetos de leis arbitrárias.

Ao tratar das controvérsias envolvendo a influência da mídia sobre o processo legislativo brasileiro, observa-se que muitas vezes indivíduos que ainda não tiveram o processo judicial concluído, ou sequer estão sendo acusados, apenas investigados, acabam sendo rotulados como criminosos. Assim, essa seletividade penal gera um estigma que leva a sociedade a enxergar esses indivíduos como culpados, defendendo sua eliminação pela força do Estado, mesmo antes da conclusão do devido processo judicial (Bayer, 2013).

4.2 Projeto de Lei n. 1.904/2024

Está em tramitação no Congresso Nacional o PL n. 1.904/2024,¹⁸ que tem como intuito alterar o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940,¹⁹ de modo que, a interrupção da gravidez em gestação acima de 22 semanas seria equiparada ao crime de homicídio simples, ainda que em casos de estupro. Desse modo, após sofrer a violência sexual, a mulher ainda poderia ser condenada a penas de até 20 anos de prisão caso optasse a realizar o aborto.

O PL foi apresentado na data de 17.05.2024, pelo então Deputado Federal do Estado do Rio de Janeiro, e pastor evangélico, Sóstenes Cavalcante, filiado ao Partido Liberal, com intuito de acrescentar dois parágrafos ao artigo 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro de 1984, conforme próprio texto da Ementa do Projeto.

A interrupção da gravidez, denominada aborto, pode suceder de duas maneiras: de forma espontânea, que ocorre naturalmente, ou induzida, por meio de intervenção médica ou cirúrgica. Em relação a esta segunda possibilidade, é notório que, atualmente, o Código Penal (CP) estabelece as seguintes hipóteses de aplicação de pena e de exclusão de punibilidade no contexto do aborto: É previsto no art. 124 que, a pena para aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, é de um a três anos de detenção (em regime semiaberto ou aberto); Já no aborto provocado por terceiro SEM o consentimento da gestante, é previsto pelo art. 125 a pena de três a dez anos em regime fechado (reclusão); Enquanto no caso de aborto provocado

¹⁸ BRASIL. Projeto de Lei n. 1.904/2024. Sóstenes Cavalcante. Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024. Acesso em: 30 jun. 2024.

¹⁹ O Código Penal (Decreto lei n. 2.848), de 7 de dezembro de 1940 já descriminalizava o aborto nos casos de gravidez resultado de estupro e quando há risco de vida da gestante.

por terceiro COM o consentimento da gestante, a pena é de um a quatro anos em regime fechado (reclusão), conforme art. 126 do CP.

Nesse ínterim, o aborto legal, descriminalizado pelo Código Penal de 1940,²⁰ é permitido quando a gravidez resulta de estupro ou quando há risco para a vida da gestante, sem limite de tempo para sua realização.

Com a nova proposta legislativa, sob o argumento de que o Código Penal não estabelece limite de idade gestacional para a realização do aborto, seria adicionado aos artigos 124, 125 e 126 do CP um parágrafo versando que, se o feto pode, supostamente, sobreviver fora do útero após as 22 semanas de gestação, a pessoa que causar a morte deste será punida como se crime homicídio simples tivesse cometido, conforme artigo 121 do Código Penal, desconsiderando a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) para aplicação da técnica de assistolia fetal para abortos legais após 22 semanas de gestação.²¹

De acordo com Mariângela Magalhães Gomes, professora de Direito Penal na Universidade de São Paulo, o aborto realizado para salvar a vida da gestante não deveria ser considerado uma exceção. Segundo o CP, ninguém pode ser responsabilizado por cometer um crime quando age em defesa de um bem maior em detrimento de um bem menor.²²

Já no art. 124, além deste primeiro, seria acrescido um segundo parágrafo, constando que, para o juiz reduzir a pena dependeria das circunstâncias específicas de cada caso. Em situações em que as consequências do crime já são suficientemente graves para a pessoa que cometeu a infração, o juiz teria o ônus de decidir em não aplicar nenhuma punição adicional, considerando que a penalidade não é necessária.

Além do mais, de acordo com o texto do PL apresentado, o art. 128 passaria a ter a seguinte redação:

Art. 5º O art.128 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
Parágrafo único. **Se a gravidez resulta de estupro e houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, não se aplicará a excluyente de punibilidade prevista neste artigo.** (grifo nosso)

Conforme o texto do PL, uma menina ou mulher que, após ser estuprada, realizar um aborto após as 22 semanas de gestação será acusada de homicídio.

²⁰ No ano de 1940 o terceiro Código Penal brasileiro foi assinado. Neste também foi acrescentado a exceção do “aborto necessário” no caso de gravidez resultado de estupro.

²¹ A assistolia fetal é um procedimento recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para casos de aborto legal acima de 22 semanas.

²² BARIFOUSE, Rafael. As mudanças na legislação brasileira sobre o aborto nos últimos 100 anos. BBC News Brasil, São Paulo, 22 set. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c6pdp4zly3qo>. Acesso em: 31 ago. 2024.

Contudo, à luz do fato de que o aborto é uma questão de saúde pública, e não uma questão de foro religioso, e levando em conta as profundas desigualdades sociais no Brasil, tanto em termos econômicos quanto culturais e raciais, este PL se mostra como uma iniciativa misógina e desumana. Além de criminalizar a vítima, ele agrava ainda mais a vulnerabilidade de grupos marginalizados, especialmente mulheres negras e pobres, que enfrentam barreiras de acesso à informação e a serviços de saúde seguros. Muitas vezes, essas mulheres são forçadas a recorrer a clínicas clandestinas, arriscando suas vidas. Da mesma forma, crianças vítimas de violência e estupro, que frequentemente convivem com o agressor, carecem dos recursos e da compreensão necessários para interromper uma gravidez indesejada. Esses indivíduos são deixados à mercê de uma política pública elitista, machista e de cunho religioso cristão, que perpetua uma doutrinação antiaborto e antifeminista.

Como justificativa para a PL n. 1.094/2024 foi citado como exemplo o caso ocorrido no ano de 2022 (dois mil e vinte e dois) de uma criança de 11 (onze) anos de idade, vítima de estupro que, possivelmente, ocorreu no âmbito familiar. Neste caso, ao ser encaminhada para o Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, em Santa Catarina, Florianópolis, obteve uma negativa para realizar o procedimento de interrupção da gestação, como revelou o jornal Mídia Ninja. Nesta unidade o aborto seria realizado somente até a 20ª semana de gestação, ainda que a legislação não defina prazo específico, nem tampouco exija autorização judicial para a realização do procedimento. Assim, a Justiça manteve a criança em um abrigo, por mais de um mês, sem contato com os familiares, para que não realizasse o aborto legal. Dito isso, após 5 (cinco) dias da recusa do hospital, a criança foi ouvida pela juíza Joana Ribeiro Zimmer que, ao tomar conhecimento de que a gravidez estava na 22ª semana, induziu a criança a seguir “mais um pouquinho” por “uma ou duas semanas”,²³ para aumentar a sobrevivência do feto, a submetendo assim, a uma violência psicológica sem precedentes.

Após mais algumas semanas, os áudios da audiência, embora sob sigilo de justiça, foram amplamente divulgados pela imprensa, expondo informações sigilosas sobre a menor de idade, colocando em risco o direito à privacidade da vítima.²⁴

Por meio de um discurso populista pelos veículos de comunicação, a opinião pública tomou conhecimento do caso, e a mídia seguiu a divulgar as informações, explorando as

²³ A criança realizou o aborto após intervenção do Ministério Público Federal.

²⁴ DIAS, Tatiana; GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de. 'Suportaria ficar mais um pouquinho?': em audiência, juíza de SC induz menina de 11 anos grávida após estupro a desistir de aborto legal. The Intercept. [S.l.], 20 jun 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

emoções dos telespectadores. Isso contribuiu para uma repercussão desmedida do caso, gerando como efeito um consenso popular para que medidas punitivas mais repressivas fossem criadas para casos de aborto (Gomes; Almeida, 2013, p. 239).

De certo, a liberdade da expressão,²⁵ e o direito à comunicação da imprensa devem existir, mas partindo do pressuposto de que, nenhum direito individual ou coletivo será violado ou ignorado.²⁶ Todavia, nestes casos trazidos como exemplo, evidentemente o direito à comunicação afeta outros direitos, como os reprodutivos, de decidir sobre a reprodução, e sexuais, de expressar sua sexualidade sem violência ou amarras, a ter relações seguras, independente da reprodução, entre outros. Dito isso, torna-se evidente que essas meninas também tiveram seus direitos fundamentais invalidados, violados, entre os quais se destacam a dignidade, a vida privada, a intimidade, a imagem e consoante inciso III, art 1º e X, do art. 5º da CR/88.

Segundo Bayer (2013), esses direitos são profundamente afetados pela liberdade de imprensa, que, quando exercida sem a devida supervisão, pode contribuir para a estigmatização de indivíduos e grupos sociais. De acordo com a teoria do *labelling approach*, em vez de apenas informar, a imprensa, ao agir de forma irresponsável e reforçar narrativas punitivistas, acaba perpetuando a exclusão social e a criminalização de comportamentos. Dessa forma, os rótulos impostos não apenas descrevem, mas também moldam os destinos daqueles que são estigmatizados.

Além desse caso, é necessário destacar o ocorrido em 2020, quando uma criança de 10 anos, residente em São Mateus, no Espírito Santo, que sofria abusos do tio desde os 6 anos, foi obrigada a se deslocar até Recife, em Pernambuco, para realizar um aborto legal. Durante essa difícil jornada, a menina enfrentou inúmeros obstáculos, entre eles a presença de manifestantes religiosos "pró-vida" em frente ao hospital onde estava internada. Esses manifestantes tentaram invadir a unidade para impedir o procedimento, que estava legalmente autorizado, e chegaram a insultar o médico, chamando-o de "assassino".

Este caso ganhou uma maior repercussão após a ministra do Governo Bolsonaro, Damares Alves,²⁷ da Secretaria da Mulher, se manifestar nas redes sociais e enviar emissários

²⁵ Art. 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH). “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

²⁶ Art. 5º, IX, CR/88. “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

²⁷ Damares foi ministra do início do governo de Jair Bolsonaro, de janeiro de 2019, até março de 2022.

para acompanhar o caso.²⁸ Na época, o Jornal El País escreveu a seguinte manchete descrevendo o ocorrido:

A sensação de que ela poderia dar conta de uma violência dessa estatura mostrou traços de racismo e indiferença pela sua classe social entre os que a atenderam no serviço público, dizem. A menina vive um quadro comum a milhões de crianças pobres no Brasil. Sua mãe foi embora, o pai está preso, e o tio que a estuprou, e é procurado agora pela polícia, é um ex-presidiário.

Ressalta-se que, em ambos os casos expostos, as vítimas estavam sendo acompanhadas pelo Ministério Público, e pela Vara da Infância e Juventude, de modo que o sigilo e anonimato, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deveriam ser assegurados, consoante o art. 17²⁹ e 18³⁰. Todavia, dados pessoais sensíveis das vítimas, como nome e endereço residencial das menores foram divulgados de maneira indiscriminada nas mídias de massa. Essa situação culminou na instauração de uma investigação por parte do Ministério Público Federal, voltada ao hospital que se encontrava à frente deste segundo caso e que vazou dados sigilosos da vítima.

Ao divulgar o nome ou características específicas de um suspeito ou vítima, facilitando sua identificação, a mídia assume um papel de condutora do processo penal ou legislativo, atribuindo publicamente a culpa ao suspeito. Esse tipo de ação reforça a segregação social, delineando quais indivíduos devem ser vistos como "cidadãos de bem" e quais devem ser rotulados como "inimigos" (Moura, 2016, p. 287).

O limite da liberdade de imprensa atravessa uma linha tênue em relação ao limite ético. As notícias, quando divulgadas de forma espetacularizada, desconsideram o direito à intimidade das vítimas, e são direcionadas a um público específico, com o objetivo de construir uma determinada realidade paralela. Assim, estes indivíduos estigmatizados são etiquetados e se tornam alvos da perseguição por parte do Estado, de maneira preventiva para evitar o perigo de fatos futuros.

Essa abordagem não só compromete a integridade dos indivíduos, mas também prejudica o próprio tecido social, criando um ambiente de medo e desconfiança. A mídia, ao priorizar o sensacionalismo, desvirtua a verdade e reforça estigmas, alimentando narrativas que simplificam questões complexas.

²⁸ JIMÉNEZ, Carla Jiménez. Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital. El país, São Paulo, 16 ago 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conser-vadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em: 26 jul. 2024.

²⁹ Art. 17, ECA. "O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".

³⁰ Art. 18, ECA. "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Ainda no tocante ao segundo caso citado, é importante destacar o contexto político do Brasil sob o governo Bolsonaro. As narrativas predominantemente conservadoras da direita, aliadas à cobertura da imprensa, legitimaram políticas mais repressivas, particularmente no que se refere à restrição do aborto legal. Como resultado, duas portarias foram editadas.

A Portaria n. 2.282, de 27 de agosto de 2020, impôs a obrigatoriedade de que, ao confirmar um crime de estupro, os profissionais de saúde notificassem as autoridades policiais, independentemente do consentimento da vítima. Além disso, os profissionais de saúde deveriam informar a gestante sobre a possibilidade de assistir ao ultrassom do feto.

Após repercussão pública e pressão política, a obrigatoriedade de informar a gestante foi revogada em dezembro do mesmo ano, por meio da Portaria n. 2.561. No entanto, a exigência de comunicar a polícia em casos de estupro foi mantida, sob o argumento de "preservar evidências do crime".

Por meio de narrativas morais e exigências por punições mais severas, a mídia frequentemente atua como julgadora, tratando suspeitos como culpados desde o início (Bayer, 2013, p. 09). Esse cenário contribuiu para um aumento no número de mortes de mulheres devido à interrupção inadequada da gravidez.

Finalmente, na segunda semana de 2023, a portaria foi revogada pela atual Ministra da Saúde,³¹ sob a administração do governo Lula (PT), visto que esta impunha evidentes barreiras para mulheres exercerem um direito previsto em lei.

A falta de senso crítico, em comunhão com a manutenção de um pensamento conservador, leva muitos cidadãos a apoiarem propostas absurdas, como a equiparação da pena do aborto à do homicídio.

A construção do ideário punitivista pelo poder de manipulação da mídia ocorre em grande parte por meio dos “mecanismos” descritos por Bayer (2013). Além disso, a dificuldade dos consumidores de notícias em filtrar as informações – seja por ignorância, seja por falta de acesso a todas as informações necessárias – facilita a prática da seletividade midiática, transformando o que é transmitido em uma "verdade suprema". Como resultado, padrões éticos problemáticos são perpetuados.

A comunicação jornalística, focada em números, audiência e no desejo de ser o precursor de notícias, frequentemente negligencia a filtragem adequada das informações, colocando em segundo plano os limites éticos. Através dessa propagação de “verdade absoluta” sem dar importância às informações veiculadas, a mídia julga e condena os

³¹ Nísia Trindade Lima, atual ministra da Saúde, é a primeira mulher a chefiar o ministério.

indivíduos central das matérias, promovendo um discurso higienista que sugere a necessidade de medidas mais repressivas para controlar o que é considerado inadequado pela sociedade.

Dito isso, com a cultura do medo amplamente instaurada e as ideologias predominantes moldadas por discursos populistas e pelo datenismo penal, estabelece-se um poder inquisitório que busca ser exercido por meio de punições vingativas. Essa abordagem se baseia na ilusão de que o Direito Penal é a solução para os problemas sociais e a criminalidade presentes no Brasil, reforçando a ideia equivocada de que a repressão punitiva é a resposta para questões estruturais.

Dito isso, as três esferas do Estado, assim como o sistema penal, atuam sendo influenciado pelo populismo penal midiático: no Judiciário, ao pressionar os juízes a adotarem posturas mais rigorosas e contrárias às garantias legais, transformando o processo judicial em um espetáculo emotivo com o objetivo de condenar o acusado e satisfazer o desejo da sociedade por vingança frente à desordem e insegurança. No Legislativo, introduzindo ideologias arbitrárias e punitivistas nas leis penais e processuais penais, e no Executivo, ao tratar questões sociais como problemas de segurança pública (Ramos, 2014, p. 78).

Em continuidade à tramitação do PL, já em 04 de junho de 2024, foi apresentado na Câmara um requerimento pelo Deputado Eli Borges do Partido Liberal de Tocantins (REQ 1861/2024), para que este PL que propõe a equiparação da prática de aborto ao crime de homicídio tramite em Regime de Urgência (Art. 155 do RICD).

Após pouco mais de uma semana, na data de 12 de junho de 2024, o procedimento de votação da urgência, realizado simbolicamente, isto é, sem pronunciamento dos partidos, foi aprovado em Plenário em 24 segundos, pelo presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, o requerimento de urgência para o projeto que equipara a prática de homicídio.

Nisso, após grande repercussão midiática, se instaurou uma dualidade de posicionamentos políticos e sociais. Esse acontecimento foi duramente criticado por diversos parlamentares, como pela deputada Fernanda Melchionna (PSOL-RS): "Achamos que esse regime de urgência precisava ficar registrado, porque é um ataque muito grande às meninas brasileiras."

Para Ana Pimentel (PT-MG), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, o projeto em questão não traz benefícios para a vida das meninas e mulheres. Segundo ela, o Parlamento deveria se concentrar em medidas para reduzir os casos de estupro, ao invés de debater o aumento da pena para o aborto em tais situações.

Além disso, Ana Pimentel ressalta também que a maioria dos estupros no Brasil ocorre com meninas de até 13 anos, geralmente cometidos por familiares ou conhecidos, e que essas jovens frequentemente têm dificuldade em reconhecer a gravidez.

Ressalta-se que, no Brasil foi criada por Collor em 1992 uma agência pública de notícias, a chamada Agência Brasil, substituindo a extinta Empresa Brasileira de Notícias, que sucedeu a Agência Nacional, fundada por Getúlio Vargas. Atualmente, esta agência de notícias pública pertence à Empresa Brasileira de Comunicação (EBC). Em 2003, foi transformada em uma agência de notícias pública, com acesso livre e reconhecida credibilidade, por deter uma abordagem pluralista. Todavia, novas orientações editoriais a transformaram novamente em uma extensão da comunicação do governo federal.

Após a reformulação da Agência para fortalecer a comunicação pública e ampliar o acesso à informação, após o impeachment de Dilma Rousseff em 2016, enfrentou ataques à sua autonomia. Durante o governo de Michel Temer, a pluralidade jornalística ainda persistiu. Entretanto, com Jair Bolsonaro na presidência, a diversidade de vozes foi suprimida, e temas sensíveis ao governo foram censurados, como as mortes por falta de oxigênio durante a pandemia e o assassinato de João Alberto.³² A cobertura da Agência Brasil tornou-se mais limitada, como evidenciado pela escassa atenção dada ao caso de uma criança vítima de estupro no Espírito Santo em 2020, em contraste com a ampla cobertura da mídia comercial.

Após a aprovação da medida de urgência, no dia 13 de junho, diversas cidades do Brasil, especialmente no centro do Rio de Janeiro, reuniram centenas de mulheres que se manifestaram contra o PL 1.904/24. O movimento “Criança Não é Mãe” e “Estuprador Não é Pai” expôs e denunciou os deputados e deputadas coautores deste projeto, que foi rotulado como “bancada do estupro”. As manifestantes também utilizaram imagens e vestes das Aias, do livro "O Conto da Aia",³³ para ilustrar a gravidade da política misógina da extrema direita em relação às mulheres. Durante os protestos, foi enfatizada a defesa do direito ao aborto legal para as vítimas de estupro, independentemente do tempo de gestação, como uma forma de garantir os direitos da mulher.

³² VOZES SILENCIADAS. O corpo é nosso: a cobertura da mídia tradicional e da religiosa sobre os direitos sexuais e direitos reprodutivos. [S.l.], [s.n.], 2023. Disponível em: <https://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Material-de-Apoio-Vozes.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

³³ 'The Handmaid's Tale', da canadense Margaret Atwood, retrata um mundo distópico, em que a maior parte da humanidade se tornou infértil, e os EUA foram transformados em uma espécie de ditadura religiosa. Nesta série as aias são utilizadas como objetos para reprodução, sendo obrigadas a gerar filhos resultado de estupro, e no protesto utilizam desta imagem como uma metáfora pela perda de autonomia da mulher com seu corpo e sua liberdade.

Já o presidente Luiz Inácio Lula da Silva se posicionou criticando a proposta, intitulado o PL como uma “insanidade”, pelo fato de punir uma mulher vítima de um crime com uma pena maior que a do criminoso que a cometeu. Destacou também que o aborto é uma questão de saúde pública e não política.³⁴

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)³⁵ por sua vez, solicitou o arquivamento do PL, após declará-lo como inconstitucional, destacando que viola princípios constitucionais e coloca em risco diversas mulheres e crianças. Ainda, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)³⁶ ressaltou a importância de políticas de proteção e suporte às vítimas de violência sexual, também se posicionando contra o PL.

Enquanto os posicionamentos a favor do PL, há um enfoque maior entre os parlamentares conservadores e grupos religiosos, defendendo a proteção da vida fetal, sob o argumento de que a interrupção da gravidez após as 22 semanas, isto é, após um avanço gestacional, deveria ser punida na medida da gravidade do crime em vida.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), por exemplo, sob um discurso humanitário e religioso, defende a aprovação do PL com base no argumento de que, a partir dessa idade gestacional, o feto já teria condições de sobreviver fora do útero.³⁷

Conforme estudo do Intervezes,³⁸ em uma edição de Vozes Silenciadas, através da pesquisa de veículos midiáticos da palavra-chave “aborto”, em todo o período desta análise houve um tendenciamento das mídias tradicionais substanciam sobre o tema de uma maneira mais propícia, contrário às mídias religiosas. Todavia, ainda nessas matérias não há um enfoque no que tange às questões de classe, e principalmente raciais destas mulheres, culminando em seu silenciamento, e perpetuando ainda mais uma cultura machista. Além disso, essa abordagem parte da ideia de legalidade ou não da prática do aborto legal, não

³⁴ MARTINS, Tays. Lula diz ser contra o aborto, mas que PL é "insanidade". Correio Braziliense, [S.l.], 15 jul 2024. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/06/6878407-lula-sobre-pl-do-aborto-insanidade.html>. Acesso em: 29 jul 2024.

³⁵ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Parecer a respeito do PL n. 1904/24, que “equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro. CFOAB, Brasília, 15 jun 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62346/cfoab-conclui-que-pl-1904-2024-e-inconstitucional-inconvencional-e-ilegal>. Acesso em: 29 jul 2024.

³⁶ FIOCRUZ. Nota da Fiocruz contra o PL 1904: PL 1904 representa retrocesso e ameaça à saúde de mulheres e meninas. Agência Fundação Oswaldo Cruz, [S.l.], 20 jun 2024. Disponível em: https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u91/nota_pl1904.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

³⁷ CNBB. “Permitamos viver a mulher e o bebê”: CNBB considera importante a aprovação do PL 1904/2024. Brasília: CNBB, 14 jun 2024. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/nota-cnbb-pl-1904-2024-debate-aborto/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

³⁸ Intervezes | Coletivo Brasil de Comunicação Social é uma organização que trabalha pela efetivação do direito humano à comunicação no Brasil.

pontuando sobre as consequências e riscos de um método clandestino, ou ainda, sobre a problemática da reprodução de fetos frutos de estupro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho permitiu entender a evolução da criminologia até na contemporaneidade, destacando o surgimento da teoria do etiquetamento e a crescente influência do populismo penal, oriundo da criminologia crítica, que se faz fortemente presente na criminologia midiática.

Com base na análise aqui apresentada, constatou-se que o discurso promovido pelo populismo penal midiático além de ser punitivista e seletivo, tem desempenhado um papel central na comunicação e no exercício de influência da opinião pública. Tal discurso é amplamente aceito pela população ao criar um ambiente de medo coletivo e insegurança, favorecendo a aceitação sobre a ideia de que a criminalidade é uma ameaça constante. O discurso midiático, intitulado como “datismo penal”, por meio dos mecanismos de manipulação, como a exploração de sentimentos e as representações midiáticas da criminalidade, distorce a percepção pública sobre o assunto, culminando em uma visão desvirtuada da realidade do crime. Tal movimento legitima a demanda social por soluções imediatas e severas, promovendo o endurecimento das penas, sem uma análise adequada das causas e dos possíveis resultados dessa medida. Como consequência, perpetua o problema do encarceramento em massa, sem que isso contribua efetivamente para a redução da criminalidade, e sem que as causas estruturais do crime sejam efetivamente abordadas.

A criminologia acadêmica, que se baseia em estudos empíricos e em análises críticas sobre o crime e suas causas, tem sido negligenciada nesse processo. O discurso punitivista, focado em penas mais rígidas, reflete no sistema penal, consolidando preconceitos e estigmatização de determinada parcela da sociedade, que são, facilmente, rotuladas como “criminosas”, a partir de características étnico-raciais e de classe social. Esse processo de etiquetamento afeta, principalmente, jovens negros e marginalizados, sobre os quais recaem políticas criminais hiperpunitivistas, tornando o sistema penal mais repressivo para essa população. A falsa ideia de que o problema da criminalidade será resolvido através da repressão alimenta a criação de novas tipificações criminais, intensificando o controle social e estrutural sobre esses grupos.

Nesse cenário, a retórica de endurecimento das penas como solução para o combate ao crime acaba servindo como justificativa para muitos, que passam a acreditar que punições mais severas são a única resposta adequada para uma sociedade que se sente desamparada por um "Estado permissivo". Assim, esse discurso reforça a ideia de que segregar os “inimigos”

do convívio social é única alternativa para preservar a ordem social, perpetuando a marginalização de populações vulneráveis.

No entendimento aqui ora firmado, observa-se que os discursos público-políticos e midiáticos compactuam para a mitigação de direitos e garantias individuais, ao fomentar discursos de medo, violência e vingança. Desse modo, se faz necessário questionar a ética midiática e as narrativas em torno da criminalidade, que tratam o crime como produto, bem como reconhecer que a legislação penal não deve ser construída apenas com base em pressões populares e discursos sensacionalistas dos meios de comunicação.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Gustavo Noronha de; GUILHERME, Vera Maria. Direitos Humanos e o tráfico de drogas: a repercussão do caso "Matemático" nas redes sociais desde um debate concreto. *In* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (org.). **10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 103-120.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; VIANNA, Túlio Lima. **Criminologias e Política Criminal**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p; 159-184. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/z4c7xib8/GOBXt1zgf9Fo6h4x.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2024.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de; RAMOS, Marcelo Butteli. Mídias Sociais e sua Relação com a Propagação do Ideário Punitivista. *In*: Bayer Diego Augusto (org.). **Controvérsias Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia**. Jaguará do Sul: Letras e Conceitos, v. 2, n. 1, 2016, p. 322-333.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Revan, 2002.
- BARBOSA, Gustavo Henrique Freire. **O 'datenismo' como instrumento de opressão**. Observatório da Imprensa, 3.1 ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 30 dez, 2014. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/tv-em-questao/_ed831_o_datenismo_como_instrumento_de_opressao/. Acesso em: 22 jan. 2024.
- BARIFOUSE, Rafael. As mudanças na legislação brasileira sobre o aborto nos últimos 100 anos. **BBC News Brasil**, São Paulo, 22 set. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c6pdp4zly3qo>. Acesso em: 31 ago. 2024.
- BARIFOUSE, Rafael. Como o aborto em caso de estupro foi descriminalizado há 80 anos no Brasil. **BBC News Brasil**, São Paulo, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53856354>. Acesso em: 30 ago. 2024.
- BARROS, Henrique Sales. Projeto quer equiparar aborto a homicídio: entenda o que pode mudar. **CNN Brasil**, São Paulo, 12 jul. 2024, Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/projeto-aborto-homicidio-entenda/#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20aprovou%2C%20na%20quarta>. Acesso em: 30 ago. 2024.
- BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. **Ensaios sobre o conceito de cultura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- BAYER, Diego Augusto. Crime e Sociedade, Introdução crítica à Criminologia e ao Direito Penal. Bayer, Diego Augusto (org.). **Controvérsias Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia**. Jaraguá do Sul: Editora Mundo Acadêmico, 2. ed., 2018.
- BAYER, Diego Augusto. Meios de comunicação na era da desinformação, a reprodução do medo e sua influência na política criminal. Bayer, Diego Augusto (org.). **Controvérsias**

Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Jaraguá do Sul: Letras e Conceitos, v. 01, n. 1, 2013, p. 153-172.

BAYER, Diego Augusto. Mídia e Sistema Penal: Uma Relação Perigosa. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 79, abr./maio, 2013, p. 36-49

BOECHAT, Gabriela. Aborto no Brasil: Linha do tempo mostra lei praticamente inalterada desde 1940. Brasília, **CNN Brasil**, 23 jun 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/aborto-no-brasil-linha-do-tempo-mostra-lei-praticamente-e-inalterada-desde-1940/#:~:text=O%20texto%20estabelecia%20pena%20de,a%20gestante%20n%C3%A3o%20era%20penalizada>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.904/2024**. Sóstenes Cavalcante. Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.780-A de 2023**. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2355970&filename=REDACAO%20FINAL%20PL%203780/2023n. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.780/2023**. Kim Kataguirí. Câmara dos Deputados, 08 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2307331&filename=PL%203780/2023. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**. Rel.: Min. Marco Aurélio. Brasília-DF, DJ. 09/09/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A opinião pública não existe**. In: THIOLENT, Michel. Crítica Metodológica, investigação social e enquete operária. São Paulo: Polis, 1981, p. 137-151.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. CONJUR, Rio de Janeiro, 01 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

CNBB. **“Permitamos viver a mulher e o bebê”**: CNBB considera importante a aprovação do PL 1904/2024. CNBB, Brasília, 14 jun 2024. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/nota-cnbb-pl-1904-2024-debate-aborto/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Parecer a respeito do PL n. 1904/24, que “equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro.** Brasília: CFOAB, 15 jun 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62346/cfoab-conclui-que-pl-1904-2024-e-inconstitucional-inc-onvencional-e-ilegal>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ e MJSP iniciam diálogo sobre plano para enfrentar problemas no sistema prisional.** Brasília: CNJ, 13 mar 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-mjsp-iniciam-dialogo-sobre-plano-para-enfrentar-problemas-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

CPECC USP. Curso Aberto de Criminologia - Realismo de Esquerda e Criminologia Cultural - Prof. Vitor Dieter. Curso Aberto de Criminologia: Introdução ao Pensamento Crítico de Juarez Cirino dos Santos. Youtube, 28 jul. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1EuPNvnFWyEm>. Acesso em: 19 dez. 2023.

DATENA COMENTA REAÇÃO DE POLICIAL QUE MATOU LADRÃO | BRASIL URGENTE. Youtube, 25 out. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=mnDVLXfU5fw&ab_channel=CanaldoDatena. Acesso: 20 jan. 2024.

DATENA SE REVOLTA: BANDIDO SÓ TEM BENESESSES! | BRASIL URGENTE. Youtube, 30 set. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6wd1FG3jk1Y&ab_channel=CanaldoDatena. Acesso em: 17 jan. 2024.

DIAS, Tatiana; GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de. 'Suportaria ficar mais um pouquinho?': em audiência, juíza de SC induz menina de 11 anos grávida após estupro a desistir de aborto legal. **The Intercept**, [S.l.], 20 jun. 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

FERRELL, Jeff. **Crimes de estilo: o graffiti urbano e as políticas de criminalidade.** In HALED JR., Salah H (cord.). Coleção Criminologia Cultural. Florianópolis: 2021.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia Cultural: Um Convite.** Belo Horizonte: Editora Casa do Direito, 2019, p. 15-52.

FILHO, Paula Dovana Simplício Honorio; COSTA, André de Abreu. Populismo penal midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública**, v. 12, n. 1, p. 76-91, ago. 2019. Disponível em: <https://revista.ssp.gov.br/index.php/rebsp/article/view/390>. Acesso em: 28 abr. 2024.

FIOCRUZ. **Nota da Fiocruz contra o PL 1904**: PL 1904 representa retrocesso e ameaça à saúde de mulheres e meninas. [S.l.], Agência Fundação Oswaldo Cruz, 20 jun. 2024. Disponível em: https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u91/nota_pl1904.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 1. ed., 2013a.

GOMES, Luiz Flávio. **Para onde vamos com o populismo penal?** Jusbrasil, [S.l.], 02 jan. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal/121927228>. Acesso em: 20 ago. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34486/populismo-penal>. Acesso em 20 ago. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. Populismo Penal, Justiça e Criminologia Midiática. In: Bayer Diego Augusto. (Org.) **Controvérsias Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia**. Jaguará do Sul: Letras e Conceitos. v. 1, n. 1, 2013, p. 393-406.

KHALED JR., Salah H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson. A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 193, ano 30. São Paulo: Editora RT, nov./dez. 2022, p. 193-2022.

KHALED JR, Salah H; HAYWARD, Keith; ROCHA, Alvaro Oxley da; FERRELL, Jeff. Votando com armas nas eleições brasileiras de 2018: a vontade de representação e a transgressão como performance repleta de significado na modernidade tardia. **Novas Aventuras em Criminologia Cultural**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 1. ed., 4 ago. 2021, p. 157-186.

JIMÉNEZ, Carla Jiménez. Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital. São Paulo, **El país**, 16 ago 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-so-b-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em: 26 jul. 2024.

LADRÃO ESTÁ NA RUA APÓS JUÍZA MANDAR SOLTAR. Youtube. 27 set. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=31f_ITDmWsc&ab_channel=BrasilUrgente. Acesso em: 15 jan. 2024.

LEI PRECISA SER DURA PARA COMBATER O NOVO CANGAÇO, DIZ DATENA. Youtube, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KtJ37KuFyNk>. Acesso em: 15 jan. 2024.

MAGNAGO, Luma. **A Política Nacional de Segurança Pública em tempos neoliberais**: discursos da 1ª CONSEG. 2014. 157 p. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2014.

Disponível em: https://sappg.ufes.br/tese_drupal/tese_8135_Luma%20Magnago.pdf. Acesso em: 19 jan. 2024.

MARTINS, Tays. Lula diz ser contra o aborto, mas que PL é "insanidade". **Correio Braziliense**, [S.l.], 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/06/6878407-lula-sobre-pl-do-aborto-insanidade.html>. Acesso em: 29 jul. 2024.

MATOSINHOS, Isabella Silva. **O aspecto simbólico do Direito Penal como fator de sua expansão: uma análise crítica sobre a criminalização de comportamentos**. In: COSTA, André de Abreu (org.). *Escritos de Ciências Penais – vol. II*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021, p. 63-90.

MIRANDA, Thiago. Câmara aprova urgência para projeto que equipara aborto de gestação acima de 22 semanas a homicídio. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 12 jun 2024. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/06/f63db594-9494-4a55-85cd-ab354c7acf0a.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MOURA, Grégore Moreira de. Direito Penal das Mídias Sociais. In: Bayer Diego Augusto (org.). **Controvérsias Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia**. Jaguará do Sul: Editora Letras e Conceitos, v. 2, 2016, p. 285-292.

OMENA, Mateus. Os países com maiores taxas de homicídio, segundo a ONU. **Exame**, [S.l.], 10 jun 2024. Disponível em: <https://exame.com/mundo/os-paises-com-maiores-taxas-de-homicidio-segundo-a-onu/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

PARZIANELLO, Geder Luis. O governo Bolsonaro e o populismo contemporâneo: um antagonismo em tela e as contradições de suas proximidades. **Revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v. 12, n. 36, p. 49-64, jan. 2020.

PLANETA ELLA. Em audiência, juíza de SC induz menina de 11 anos grávida após estupro a desistir de aborto. **Mídia Ninja**, [S.l.], 21 jun. de 2022. <https://midianinja.org/em-audiencia-juiza-de-sc-induz-menina-de-11-anos-gravida-apos-estupro-a-desistir-de-aborto/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

RAMOS, Marcello Luís Marcondes. **Punitivismo midiático e o sistema penal**. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

SANTOS, Andreia Alves; SILVA, Augusto Ferraz da; SOARES, Jordan Diniz Sales; **Direito Penal de Emergência: O simbolismo penal frente às novas tutelas de emergência**. Minas Gerais: JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-penal-de-emergencia-o-simbolismo-penal-frente-as-novas-tutelas-de-emergencia/402263282>. Acesso em: 18 jul. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. In: Bayer Diego Augusto. (Org.) **Controvérsias Criminais: Estudos de Direito**

Penal, Processo Penal e Criminologia. Jaguará do Sul: Editora Letras e Conceitos, v. 1, n. 1, 2013, p. 371-382.

SOUZA, Renata. Autor do PL do Aborto recua e diz que projeto terá “alguns meses de debate. **CNN Brasil**, São Paulo, 19 jun 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/autor-do-pl-do-aborto-recua-e-diz-que-projeto-tera-alguns-meses-de-debate/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

STF. Mês da Mulher: há onze anos, STF descriminalizou a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. **Portal STF**, Brasília, 07 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503580&ori=1#:~:text=Em%20abril%20de%202012%2C%20o,enc%C3%A9falo%20e%20da%20calota%20craniana.> Acesso em: 20 jan. 2024.

STF. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro.** Portal STF, Brasília, 04 out 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 13 jan. 2024.

TALON, Evinis. **A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional.** Jusbrasil, [S.l.], 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-adpf-347-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/831029857>. Acesso em: 30 abr. 2024.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto. **O espetáculo do punitivismo penal midiático: A exploração do crime pela mídia e a punição vingativa**, 2021. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-cienciascriminis/assets/edicoes/2021/arquivos/50.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

VOZES SILENCIADAS. **O corpo é nosso:** a cobertura da mídia tradicional e da religiosa sobre os direitos sexuais e direitos reprodutivos. [S.l.], [s.n.], 2023. Disponível em: <https://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Material-de-Apoio-Vozes.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A esquerda tem medo, não tem política de segurança pública. Entrevistado por Julita Lemgruber. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 1, 1. ed., p. 130-137, 2007. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/FBSP_c925cb050df4f152e7eb4d8189fa2586. Acesso em: 22 dez. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos Mortos:** Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal.** Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización y sistema penal en America Latina: de la seguridad nacional a la urbana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: IBCCrim/RT, n. 20, 1997.